

Edição  
em língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2003/C 19/01	Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 2002 no processo C-29/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia («Acordos internacionais — Convenção sobre Segurança Nuclear — Decisão de adesão — Compatibilidade com o Tratado CEEA — Competência externa da Comunidade — Artigos 30.º a 39.º do Tratado CEEA») .....	1
2003/C 19/02	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de Dezembro de 2002 no processo C-470/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vergabekontrollsenat des Landes Wien): Universale-Bau AG, Bietergemeinschaft: 1) Hinteregger & Söhne Bauges.mbH Salzburg, 2) ÖSTÜ-STETTIN Hoch- und Tiefbau GmbH contra Entsorgungsbetriebe Simmering GmbH («Directiva 93/37/CEE — Contratos de empreitada de obras públicas — Conceito de “entidade adjudicante” — Organismo de direito público — Concurso limitado — Regras de ponderação dos critérios de selecção dos candidatos que podem apresentar propostas — Publicidade — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de contratos de direito público — Prazos de recurso») .....	1
2003/C 19/03	Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 2002 no processo C-153/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Onderzoeksrechter in de Rechtbank van eerste aanleg te Turnhout): Paul der Weduwe («Livre prestação de serviços — Actividades bancárias — Empregado de um estabelecimento de crédito estabelecido num Estado-Membro e que angaria a clientela noutro Estado-Membro — Legislações nacionais em matéria de segredo bancário — Recusa a responder e a testemunhar no âmbito de uma instrução judiciária») .....	2

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 19/04	Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Dezembro de 2002 no processo C-273/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht): Ralf Sieckmann contra Deutsches Patent- und Markenamt («Marcas — Aproximação das legislações — Directiva 89/104/CEE — Artigo 2.º — Sinais susceptíveis de constituir uma marca — Sinais susceptíveis de representação gráfica — Sinais olfactivos») .....	3
2003/C 19/05	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Dezembro de 2002 no processo C-379/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo VAT and Duties Tribunal, London): Overland Footwear Ltd contra Commissioners of Customs and Excise («Código Aduaneiro Comunitário — Valor aduaneiro das mercadorias importadas — Preço das mercadorias e comissão de compra — Reembolso dos direitos pagos sobre o montante total») .....	3
2003/C 19/06	Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Dezembro de 2002 no processo C-395/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Trento): Distillerie Fratelli Cipriani SpA contra Ministero delle Finanze («Directiva 92/12/CEE — Artigo 20.º — Exportação para Estados terceiros de produtos em regime de suspensão — Produtos que se devem considerar não chegados ao destino devido à falsificação do documento de acompanhamento — Local da infracção ou da irregularidade desconhecido — Determinação do Estado-Membro onde pode ser exigido o imposto») .....	4
2003/C 19/07	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 28 de Novembro de 2002 no processo C-417/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberverwaltungsgericht des Landes Sachsen-Anhalt): Agrargenossenschaft Pretzsch eG contra Amt für Landwirtschaft und Flurneuordnung Anhalt («Política agrícola comum — Regulamento (CEE) n.º 3887/92 — Sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias — Normas de execução — Ajudas ligadas à retirada de terras — Declaração da superfície retirada — Não comunicação, após a apresentação do pedido de ajudas, da redução da superfície retirada — Sanções») .....	4
2003/C 19/08	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de Dezembro de 2002 no processo C-442/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Castilla-La-Mancha): Ángel Rodríguez Caballero contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa) («Política social — Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador — Directiva 80/987/CEE — Âmbito de aplicação — Conceito de “créditos” — Conceito de “remuneração” — “Salarios de tramitación” — Pagamento assegurado pela instituição de garantia — Pagamento dependente da adopção de uma decisão judicial») .....	5
2003/C 19/09	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de Dezembro de 2002 no processo C-456/00: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Organização comum de mercado — Vinho — Medidas a favor da reconversão das vinhas da região de Charentes») .....	5
2003/C 19/10	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 12 de Dezembro de 2002 no processo C-5/01: Reino da Bélgica contra Comissão das Comunidades Europeias («Tratado CECA — Auxílios concedidos pelos Estados-Membros — Anulação da Decisão 2001/198/CECA da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, relativa aos auxílios estatais concedidos pela Bélgica a favor da empresa siderúrgica Cockerill Sambre SA») .....	6

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 19/11	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 5 de Dezembro de 2002 no processo C-174/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo («Incumprimento de Estado — Gestão de resíduos — Artigo 11.º, n.º 1, primeiro travessão, da Directiva 96/59/CE relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT)») .....	6
2003/C 19/12	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 28 de Novembro de 2002 no processo C-259/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa («Incumprimento de Estado — Directiva 98/30/CE — Não transposição no prazo fixado») .....	7
2003/C 19/13	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Dezembro de 2002 no processo C-324/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica («Incumprimento de Estado — Preservação dos habitats naturais — Fauna e flora selvagens — Transposição incompleta») .....	7
2003/C 19/14	Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 2002 no processo C-362/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda («Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 98/5/CE — Parecer fundamentado — Não tomada em consideração das observações formuladas pelo Estado-Membro em resposta à notificação para cumprimento — Efeito sobre a admissibilidade») .....	8
2003/C 19/15	Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de Novembro de 2002 no processo C-392/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha («Incumprimento de Estado — Directiva 97/55/CE — Publicidade comparativa — Não transposição no prazo fixado») .....	8
2003/C 19/16	Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 28 de Novembro de 2002 no processo C-414/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha («Incumprimento de Estado — Falta de transposição da Directiva 97/7/CE») .....	9
2003/C 19/17	Despacho do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 19 de Setembro de 2002 no processo C-267/01 (pedido de decisão prejudicial do Oberster Gerichtshof): Jaroslav Nyvlt contra Flughafen Wien AG («Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Questão cuja resposta não suscita qualquer dúvida razoável — Artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 — Harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil — Ponto 35 do código 145 dos Joint Aviation Requirements») .....	9
2003/C 19/18	Processo C-367/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundespatentgericht, de 26 de Junho de 2002, no processo Deutsche Telekom AG contra DKV Deutsche Krankenversicherung AG .....	10
2003/C 19/19	Processo C-387/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Milano, Primeira Secção penal, de 26 de Outubro de 2002, no processo penal contra Silvio Berlusconi .....	10

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 19/20	Processo C-389/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht Hamburg, de 16 de Outubro de 2002, no processo Deutsche See-Bestattungs-Genossenschaft e.G. contra Hauptzollamt Kiel .....	11
2003/C 19/21	Processo C-391/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte di Appello di Lecce, Secção penal, de 7 de Outubro de 2002, no processo penal contra Sergio Adelchi .....	11
2003/C 19/22	Processo C-394/02: Acção intentada em 8 de Novembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica .....	12
2003/C 19/23	Processo C-401/02: Acção intentada em 12 de Novembro de 2002 (por telecópia, em 11 de Novembro de 2002) pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha .....	13
2003/C 19/24	Processo C-403/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunale di Milano, IV Secção Criminal, de 29 de Outubro de 2002, no processo penal contra Marcello Dell'Utri, Romano Luzi e Romano Comincioli .....	14
2003/C 19/25	Processo C-407/02: Acção intentada em 15 de Novembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica .....	14
2003/C 19/26	Processo C-409/02 P: Recurso interposto em 18 de Novembro de 2002 por Jan Pflugradt do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 22 de Outubro de 2002, nos processos apensos T-178/00 e T-341/00, Jan Pflugradt contra o Banco Central Europeu .....	15
2003/C 19/27	Processo C-414/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 6 de Novembro de 2002, no processo Spedition Ulustrans, Uluslararasi Nakliyat ve. Tic. A.S. Istanbul contra Finanzlandesdirektion für Oberösterreich .....	16
2003/C 19/28	Processo C-415/02: Acção intentada, em 19 de Novembro de 2002, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica .....	16
2003/C 19/29	Processo C-417/02: Acção intentada em 19 de Novembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica .....	16
2003/C 19/30	Processo C-418/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundespatentgericht, de 15 de Outubro de 2002, no recurso interposto por PRAKTIKER Bau- und Heimwerkermärkte AG .....	17

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 19/31	Processo C-422/02 P: Recurso interposto em 21 de Novembro de 2002 pela Europe Chemi-Con (Deutschland) GmbH do acórdão da Quarta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 12 de Setembro de 2002, no processo T-89/00, Europe Chemi-Con (Deutschland) GmbH contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias .....	17
2003/C 19/32	Processo C-423/02: Acção instaurada em 22 de Novembro de 2002 contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte pela Comissão das Comunidades Europeias .....	18
2003/C 19/33	Processo C-424/02: Acção instaurada em 22 de Novembro de 2002 contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte pela Comissão das Comunidades Europeias .....	19
2003/C 19/34	Processo C-425/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour administrative (Grão-Ducado do Luxemburgo), de 21 de Novembro de 2002, no processo Johanna Maria Delahaye, com apelido de casada BOOR, contra a Ministra da Função Pública e da Reforma Administrativa .....	19
2003/C 19/35	Processo C-427/02 P: Recurso interposto em 25 de Novembro de 2002 por Giuseppe Di Pietro contra o despacho proferido em 27 de Setembro de 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) no processo T-254/01, Giuseppe Di Pietro contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias	20
2003/C 19/36	Processo C-429/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation (França), chambre commerciale, financière et économique, de 19 de Novembro de 2002, no processo Bacardi-Martini SAS contra Télévision française TF1 SA, Groupe Jean-Claude Darmon SA e GiroSport SARL .....	21
2003/C 19/37	Processo C-430/02: Acção intentada, em 28 de Novembro de 2002, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana .....	21
2003/C 19/38	Processo C-431/02: Acção intentada em 29 de Novembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido .....	22
2003/C 19/39	Processo C-432/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Ufficio del Giudice di Pace di Lendinara (RO) Itália, de 29 de Outubro de 2002, no processo Lucio Trombin contra Insight World Education System Limited, com intervenção de Valeria Trombin .....	22
2003/C 19/40	Processo C-433/02: Acção instaurada em 29 de Novembro de 2002 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias .....	23
2003/C 19/41	Processo C-436/02: Acção intentada, em 2 de Dezembro de 2002, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda .....	24

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 19/42	Processo C-439/02: Acção intentada em 4 de Dezembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa .....	24
2003/C 19/43	Processo C-440/02: Acção intentada em 3 de Dezembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana .....	25
2003/C 19/44	Processo C-442/02: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Conseil d'État français, de 6 de Novembro de 2002, no processo Société Caixa Bank France contra Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie .....	25
2003/C 19/45	Cancelamento do processo C-254/01 .....	26
2003/C 19/46	Cancelamento do processo C-280/01 .....	26
2003/C 19/47	Cancelamento do processo C-227/02 .....	26
2003/C 19/48	Cancelamento do processo C-268/02 .....	26
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2003/C 19/49	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Novembro de 2002 no processo T-88/98: Kundan Industries Ltd e Tata International Ltd contra Conselho da União Europeia («Dumping — Parafusos em aço inoxidável — Determinação do preço de exportação — Não fiabilidade do preço — Determinação do valor normal — Direitos de defesa») .....	27
2003/C 19/50	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Novembro de 2002 nos processos apensos T-141/99, T-142/99, T-150/99 e T-151/99: Vela Srl e Tecnagrind SL contra Comissão das Comunidades Europeias («Agricultura — FEOGA — Supressão de uma contribuição financeira — Artigos 23.º e 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança legítima — Princípio da proporcionalidade») .....	27
2003/C 19/51	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Outubro de 2002 nos processos apensos T-269/99, T-271/99 e T-272/99: Territorio Histórico de Guipúzcoa — Diputación Foral de Guipúzcoa e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Auxílios de Estado — Decisão de instauração do procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE — Recurso de anulação — Admissibilidade — Medida fiscal — Natureza selectiva — Confiança legítima — Desvio de poder») .....	28
2003/C 19/52	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Outubro de 2002 nos processos apensos T-346/99, T-347/99 e T-348/99: Territorio Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Auxílios de Estado — Decisão de instauração do procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE — Recurso de anulação — Admissibilidade — Medida fiscal — Natureza selectiva — Confiança legítima — Desvio de poder») .....	28

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 19/53	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Novembro de 2002 nos processos apensos T-74/00, T-76/00, T-83/00 a T-85/00, T-132/00, T-137/00 e T-141/00: Artgodan GmbH e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Medicamentos para uso humano — Procedimentos comunitários de arbitragem — Revogação das autorizações de comercialização — Competência — Critérios de revogação — Anorexígenos: anfepramona, clobenzorex, fenproporex, norpseudofedrina, fentermina — Directivas 65/65 e 75/319») .....	29
2003/C 19/54	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Outubro de 2002 nos processos apensos T-178/00 e T-341/00, Jan Pflugradt contra Banco Central Europeu («Pessoal do Banco Central Europeu — Modificação do contrato de trabalho — Relatório de avaliação») .....	29
2003/C 19/55	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Novembro de 2002 no processo T-251/00, Lagardère SCA e Canal+ SA contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 — Alteração de uma decisão que declara uma concentração compatível com o mercado comum — Restrições directamente ligadas e necessárias à realização da concentração (“Restrições acessórias”) — Recurso de anulação — Admissibilidade — Actos susceptíveis de recurso — Interesse em agir — Segurança jurídica — Confiança legítima — Fundamentação») ..	30
2003/C 19/56	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Outubro de 2002 no processo T-388/00: Institut für Lernsysteme GmbH contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Processo de oposição — Marca anterior figurativa compreendendo a sigla ILS — Pedido de marca comunitária nominativa ELS — Prova do uso da marca anterior — Artigo 43.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 40/94 e regra 22 do Regulamento (CE) n.º 2868/95 — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Fundamentação») .....	30
2003/C 19/57	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Outubro de 2002 no processo T-6/01: Matratzen Concord GmbH contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Oposição — Motivos relativos de recusa — Semelhança entre duas marcas — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Pedido de marca comunitária figurativa contendo o vocábulo “Matratzen” — Marca verbal anterior MATRATZEN») .....	31
2003/C 19/58	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Novembro de 2002 nos processos apensos T-79/01 e T-86/01: Robert Bosch GmbH contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Sintagmas Kit Pro e Kit Super Pro — Motivos absolutos de recusa — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94») .....	31
2003/C 19/59	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Novembro de 2002 no processo T-103/01, Michael Cwik contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Reorganização das estruturas administrativas da Comissão — Reafecção — Fundamentação — Interesse do serviço — Desvio de poder — Dever de assistência)	32

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 19/60	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Outubro de 2002 no processo T-104/01: Cláudia Oberhauser contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Oposição — Marca figurativa anterior que inclui a expressão “miss fifties” — Pedido de marca comunitária nominativa Fifties — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 40/94») .....	32
2003/C 19/61	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Novembro de 2002 no processo T-199/01 G. contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Segurança social — Não reembolso das despesas médicas — Tratamento não funcional) .....	32
2003/C 19/62	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Novembro de 2002 no processo T-205/01, André Ronsse contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Remuneração — Abono de lar — Repetição do indevido) .....	33
2003/C 19/63	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Novembro de 2002 no processo T-271/01 José Manuel López Cejudo contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Remuneração — Abono por filho a cargo e abono escolar pagos ao progenitor à guarda do qual o menor se encontra — Não reconhecimento ao outro progenitor do benefício dos abonos para efeitos de redução fiscal e de subsídio de expatriação — Juros de mora) .....	33
2003/C 19/64	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Outubro de 2002 no processo T-5/02, Tetra Laval BV contra Comissão das Comunidades Europeias (Concorrência — Regulamento (CEE) 4064/89 — Decisão que declara uma concentração incompatível com o mercado comum — Direito de defesa — Efeitos horizontais e verticais — Efeitos previsíveis de conglomerado — Efeito de catapulta — Concorrência potencial — Efeito geral de reforço) .....	34
2003/C 19/65	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Outubro de 2002 no processo T-80/02, Tetra Laval BV contra Comissão das Comunidades Europeias (Concorrência — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 — Decisão que determina uma separação de empresas — Artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 4064/89 — Ilegalidade da decisão que declara a incompatibilidade de uma concentração com o mercado comum — Consequente ilegalidade da decisão de separação) .....	34
2003/C 19/66	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Outubro de 2002 no processo T-24/01, Claire Staelen contra Conselho da União Europeia e Parlamento Europeu (Funcionários — Concurso geral — Delegação de poderes da autoridade investida de poder de nomeação — Inadmissibilidade) .....	35
2003/C 19/67	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Outubro de 2002 no processo T-97/01, Christos Gogos contra Comissão das Comunidades Europeias (Extinção da instância) .....	35

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 19/68	Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Outubro de 2002 no processo T-215/02 R, Santiago Gómez-Reino contra Comissão das Comunidades Europeias (Pedido de medidas provisórias — Funcionários — Admissibilidade — Acto causador de prejuízo) .....	35
2003/C 19/69	Processo T-325/02: Recurso interposto em 14 de Outubro de 2002 por Michel Soubies contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	36
2003/C 19/70	Processo T-333/02: Acção proposta em 31 de Outubro de 2002 pela associação Gestoras Pro Amnistia, Juan Mari Olano Olano e Julen Zelarain Errasti contra o Conselho da União Europeia .....	36
2003/C 19/71	Processo T-340/02: Recurso interposto em 13 de Novembro de 2002 por B.V. Bureau Wijsmuller Scheepvaart-Transport en Zeesleepvaart Maatschappij contra Comissão das Comunidades Europeias .....	37
2003/C 19/72	Processo T-342/02: Recurso interposto, em 8 de Novembro de 2002, pela Metro-Goldwin-Mayer Lion Corporation contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno .....	37
2003/C 19/73	Processo T-343/02: Recurso interposto em 15 de Novembro de 2002 por Roland Schintgen contra Comissão das Comunidades Europeias .....	38
2003/C 19/74	Processo T-345/02: Recurso interposto em 21 de Novembro de 2002 por European Dynamics contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	39
2003/C 19/75	Processo T-346/02: Recurso interposto em 22 de Novembro de 2002 por Cableuropa, S.A., Región de Murcia de Cable, S.A., Valencia de Cable, S.A., Mediterránea Sur Sistemas de Cable, S.A., e Mediterránea Norte Sistemas de Cable, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	40
2003/C 19/76	Processo T-347/02: Recurso interposto em 22 de Novembro de 2002 por Aunacable, S.A. Unipersonal, Retecal Sociedad Operadora de Telecomunicaciones de Castilla y León, S.A., Euskaltel, S.A., Telecable de Avilés, S.A. Unipersonal, Telecable de Oviedo, S.A. Unipersonal, Telecable de Gijón, S.A. Unipersonal, R Cable y Telecomunicaciones Galicia, S.A., e Tenaria S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	40
2003/C 19/77	Processo T-349/02: Recurso interposto em 22 de Novembro de 2002 pela SEPHORA contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) .....	41
2003/C 19/78	Processo T-350/02: Recurso interposto em 26 de Novembro de 2002 por Ikegami Electronics (Europe) GmbH contra Conselho da União Europeia .....	41
2003/C 19/79	Processo T-352/02: Recurso interposto em 25 de Novembro de 2002 por Creative Technology Limited contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) .....	42

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 19/80	Processo T-359/02: Recurso interposto em 3 de Dezembro de 2002 por Chum Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno .....	43
2003/C 19/81	Cancelamento dos processos apensos T-160/01 e T-264/01 .....	44
2003/C 19/82	Cancelamento do processo T-294/01 .....	44
2003/C 19/83	Cancelamento do processo T-331/01 .....	44
2003/C 19/84	Cancelamento do processo T-172/02 .....	44
2003/C 19/85	Cancelamento do processo T-199/02 .....	44

---

II     *Actos preparatórios*

.....

---

III    *Informações*

2003/C 19/86	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> JO C 7 de 11.1.2003 .....	45
--------------	--	----

---

**Rectificações**

2003/C 19/87	Rectificação à comunicação do processo T-258/02 no <i>Jornal Oficial (Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 274 de 9 de Novembro de 2002)</i> .....	46
--------------	--	----



## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 10 de Dezembro de 2002

no processo C-29/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia <sup>(1)</sup>

(«Acordos internacionais — Convenção sobre Segurança Nuclear — Decisão de adesão — Compatibilidade com o Tratado CEEA — Competência externa da Comunidade — Artigos 30.º a 39.º do Tratado CEEA»)

(2003/C 19/01)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-29/99, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: T. F. Cusack e L. Ström) contra Conselho da União Europeia (agentes: S. Marquardt, F. Anton e A. P. Feeney), que tem por objecto a anulação parcial da Decisão do Conselho, de 7 de Dezembro de 1998, que aprova a adesão da Comunidade Europeia da Energia Atómica à Convenção sobre Segurança Nuclear, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric (relatora), S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: D. Louterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu em 10 de Dezembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O terceiro parágrafo da declaração feita pela Comunidade Europeia da Energia Atómica, nos termos do artigo 30.º, n.º 4, alínea iii), da Convenção sobre Segurança Nuclear, anexada à Decisão do Conselho, de 7 de Dezembro de 1998, que aprova a adesão da Comunidade Europeia da Energia Atómica à Convenção sobre Segurança Nuclear, é anulado na medida em

que os artigos 7.º, 14.º, 16.º, n.os 1 e 3, e 17.º a 19.º dessa Convenção não são mencionados nesse parágrafo.

- 2) Quanto ao mais, é negado provimento ao recurso.
- 3) A Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia suportarão as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 100, de 10.4.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 12 de Dezembro de 2002

no processo C-470/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vergabekontrollsenat des Landes Wien): Universale-Bau AG, Bietergemeinschaft: 1) Hinteregger & Söhne Bauges.mbH Salzburg, 2) ÖSTÜ-STETTIN Hoch- und Tiefbau GmbH contra Entsorgungsbetriebe Simmering GmbH <sup>(1)</sup>

(«Directiva 93/37/CEE — Contratos de empreitada de obras públicas — Conceito de “entidade adjudicante” — Organismo de direito público — Concurso limitado — Regras de ponderação dos critérios de selecção dos candidatos que podem apresentar propostas — Publicidade — Directiva 89/665/CEE — Processos de recurso em matéria de contratos de direito público — Prazos de recurso»)

(2003/C 19/02)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-470/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pelo Vergabekontrollsenat des Landes Wien (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Universale-Bau AG, Bietergemeinschaft: 1) Hinteregger & Söhne Bauges.mbH Salzburg, 2) ÖSTÜ-STETTIN Hoch- und Tiefbau GmbH, e Entsorgungsbetriebe Simmering GmbH, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º, alíneas a), b) e c), da Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 199, p. 54), bem como da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos (JO L 395, p. 33), com as alterações introduzidas pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen, C. Gulmann, V. Skouris (relator) e F. Macken, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 12 de Dezembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Uma entidade que não foi criada para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, mas que posteriormente veio a assumir essas necessidades, cuja satisfação assegura efectivamente desde então, satisfaz a condição estabelecida no artigo 1.º, alínea b), segundo parágrafo, primeiro travessão, da Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, para poder ser qualificada de organismo de direito público na acepção dessa disposição, desde que o facto de assumir a satisfação dessas necessidades possa ser objectivamente verificado.*
- 2) *A Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos, com as alterações introduzidas pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, não se opõe a uma regulamentação nacional que estabeleça que a interposição de recurso de uma decisão da entidade adjudicante deve ocorrer dentro de um prazo previsto para o efeito e que qualquer irregularidade do processo de adjudicação invocada em apoio desse recurso deve ser suscitada dentro do mesmo prazo, sob pena de caducidade, pelo que, ultrapassado esse prazo, deixa de ser possível impugnar essa decisão ou suscitar essa irregularidade, desde que o prazo em questão seja razoável.*
- 3) *A Directiva 93/37/CEE deve ser interpretada no sentido de que a entidade adjudicante, caso, no quadro de um concurso limitado, tenha previamente fixado regras de ponderação dos critérios de selecção dos candidatos que serão convidados a apresentar uma proposta, é obrigada a indicá-las no anúncio de concurso ou nos documentos atinentes ao concurso.*

(<sup>1</sup>) JO C 63, de 4.3.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 10 de Dezembro de 2002

**no processo C-153/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Onderzoeksrechter in de Rechtbank van eerste aanleg te Turnhout): Paul der Weduwe (<sup>1</sup>)**

**(«Livre prestação de serviços — Actividades bancárias — Empregado de um estabelecimento de crédito estabelecido num Estado-Membro e que angaria a clientela noutro Estado-Membro — Legislações nacionais em matéria de segredo bancário — Recusa a responder e a testemunhar no âmbito de uma instrução judiciária»)**

(2003/C 19/03)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-153/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Onderzoeksrechter in de Rechtbank van eerste aanleg te Turnhout (Bélgica), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Paul der Weduwe, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 49.º CE, o Tribunal de Justiça, composto por: J.-P. Puissochet, presidente das Terceira e Sexta Secções, exercendo funções de presidente, M. Wathelet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola (relator), P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 10 de Dezembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Onderzoeksrechter in de Rechtbank van eerste aanleg te Turnhout (Bélgica), por despacho de 13 de Abril de 2000, é inadmissível.

(<sup>1</sup>) JO C 192, de 8.7.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 12 de Dezembro de 2002

no processo C-273/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht): Ralf Sieckmann contra Deutsches Patent- und Markenamt <sup>(1)</sup>

(«Marcas — Aproximação das legislações — Directiva 89/104/CEE — Artigo 2.º — Sinais susceptíveis de constituir uma marca — Sinais susceptíveis de representação gráfica — Sinais olfactivos»)

(2003/C 19/04)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-273/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundespatentgericht (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Ralf Sieckmann e Deutsches Patent- und Markenamt, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 2.º da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, M. Wathelet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, V. Skouris, F. Macken (relatora), N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: D. Louterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu em 12 de Dezembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 2.º da Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que um sinal que não é, em si mesmo, susceptível de ser visualmente perceptível pode constituir uma marca, desde que possa ser objecto de representação gráfica, nomeadamente através de figuras, de linhas ou de caracteres, que seja clara, precisa, completa por si própria, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objectiva.
- 2) Tratando-se de um sinal olfactivo, os requisitos da representação gráfica não são cumpridos através de uma fórmula química, de uma descrição por palavras escritas, da apresentação de uma amostra de um odor ou da conjugação destes elementos.

(1) JO C 259, de 9.9.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 5 de Dezembro de 2002

no processo C-379/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo VAT and Duties Tribunal, London): Overland Footwear Ltd contra Commissioners of Customs and Excise <sup>(1)</sup>

(«Código Aduaneiro Comunitário — Valor aduaneiro das mercadorias importadas — Preço das mercadorias e comissão de compra — Reembolso dos direitos pagos sobre o montante total»)

(2003/C 19/05)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-379/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo VAT and Duties Tribunal, London (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Overland Footwear Ltd e Commissioners of Customs and Excise, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 29.º, 32.º, 33.º, 78.º e 236.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen, C. Gulmann (relator), F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 5 de Dezembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os artigos 29.º, 32.º e 33.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, devem ser interpretados no sentido de que uma comissão de compra, integrada no valor aduaneiro declarado e que, na declaração de importação, não é distinguida do preço de venda das mercadorias, faz parte do valor transaccional na acepção do artigo 29.º do mesmo regulamento e é, portanto, tributável.
- 2) Tendo as autoridades aduaneiras aceitado proceder à revisão de uma declaração de importação e tendo adoptado uma decisão para «regularizar a situação» na acepção do artigo 78.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2913/92 por a declaração estar incompleta devido a um erro involuntário do declarante, não é possível às referidas autoridades revogar essa decisão.

(1) JO C 355, de 9.12.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 12 de Dezembro de 2002

no processo C-395/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Trento): *Distillerie Fratelli Cipriani SpA contra Ministero delle Finanze* <sup>(1)</sup>

*(«Directiva 92/12/CEE — Artigo 20.º — Exportação para Estados terceiros de produtos em regime de suspensão — Produtos que se devem considerar não chegados ao destino devido à falsificação do documento de acompanhamento — Local da infracção ou da irregularidade desconhecido — Determinação do Estado-Membro onde pode ser exigido o imposto»)*

(2003/C 19/06)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-395/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunale di Trento (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre *Distillerie Fratelli Cipriani SpA* e *Ministero delle Finanze*, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 20.º, n.os 2 e 3, da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 76, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: J.-P. Puissochet, presidente da Sexta Secção, exercendo funções de presidente, M. Wathelet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken (relator) e N. Colneric, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 12 de Dezembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 20.º, n.º 3, da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, é inválido na medida em que o prazo de quatro meses previsto nesta disposição para se apresentar a prova da regularidade da operação ou do local onde a irregularidade ou a infracção foi efectivamente cometida pode ser invocado contra um operador que prestou garantia do pagamento dos impostos especiais de consumo, mas que não teve a possibilidade de saber, em tempo oportuno, que não teve lugar o apuramento do regime de suspensão.

(1) JO C 372, de 23.12.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 28 de Novembro de 2002

no processo C-417/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Oberverwaltungsgericht des Landes Sachsen-Anhalt*): *Agrargenossenschaft Pretzsch eG contra Amt für Landwirtschaft und Flurneuordnung Anhalt* <sup>(1)</sup>

*(«Política agrícola comum — Regulamento (CEE) n.º 3887/92 — Sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias — Normas de execução — Ajudas ligadas à retirada de terras — Declaração da superfície retirada — Não comunicação, após a apresentação do pedido de ajudas, da redução da superfície retirada — Sanções»)*

(2003/C 19/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-417/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo *Oberverwaltungsgericht des Landes Sachsen-Anhalt* (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre *Agrargenossenschaft Pretzsch eG* e *Amt für Landwirtschaft und Flurneuordnung Anhalt*, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias (JO L 391, p. 36), alterado pelos Regulamentos (CE) n.os 229/95 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1995 (JO L 27, p. 3), e 1648/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995 (JO L 156, p. 27), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: R. Schintgen, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann, V. Skouris, F. Macken (relatora) e N. Colneric, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 28 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias, alterado pelos Regulamentos (CE) n.os 229/95 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1995 e 1648/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, deve ser interpretado no sentido de que as sanções previstas nessa disposição não são limitadas ao caso em que o agricultor prestou declarações erradas ou falsas declarações quando da apresentação do seu pedido de ajudas, mas aplicam-se igualmente quando este se absteve de informar a autoridade competente das alterações que tenham influência sobre as condições de concessão dessas ajudas.

(1) JO C 45, de 10.2.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 12 de Dezembro de 2002

no processo C-442/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Castilla-La-Mancha): Ángel Rodríguez Caballero contra Fondo de Garantía Salarial (Fogasa) <sup>(1)</sup>

*(«Política social — Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador — Directiva 80/987/CEE — Âmbito de aplicação — Conceito de “créditos” — Conceito de “remuneração” — “Salarios de tramitación” — Pagamento assegurado pela instituição de garantia — Pagamento dependente da adopção de uma decisão judicial»)*

(2003/C 19/08)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-442/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunal Superior de Justicia de Castilla-La-Mancha (Espanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Ángel Rodríguez Caballero e Fondo de Garantía Salarial (Fogasa), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º da Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283 p. 23; EE 05 F2 p. 219), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, C. Gulmann, V. Skouris, F. Macken e N. Colneric (relatora), juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 12 de Dezembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os créditos que correspondam a «salarios de tramitación» devem ser considerados créditos dos trabalhadores assalariados emergentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho e tendo por objecto a remuneração, na acepção dos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, da Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, independentemente do processo em que forem fixados, se, segundo a legislação nacional em questão, tais créditos, reconhecidos por decisão judicial, implicarem a responsabilidade da instituição de garantia e se um tratamento diferente de créditos idênticos, determinados em processo de conciliação, não for objectivamente justificado.
- 2) O órgão jurisdicional nacional deve afastar uma legislação nacional que exclua, em violação do princípio da igualdade, do conceito de «remuneração», na acepção do artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 80/987, os créditos correspondentes a «salarios de

*tramitación»*, acordados em processo de conciliação num órgão jurisdicional e por este aprovado, devendo aplicar aos membros do grupo desfavorecido por esta discriminação o regime em vigor para os trabalhadores assalariados cujos créditos do mesmo tipo caibam, por força da definição nacional do conceito de «remuneração», no âmbito de aplicação da referida directiva.

(<sup>1</sup>) JO C 28, de 27.1.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 12 de Dezembro de 2002

no processo C-456/00: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

*(«Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Organização comum de mercado — Vinho — Medidas a favor da reconversão das vinhas da região de Charentes»)*

(2003/C 19/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-456/00, República Francesa (agentes: G. de Bergues e L. Bernheim) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A. Alves Vieira e D. Triantafyllou), que tem por objecto a anulação da Decisão 2001/52/CE da Comissão, de 20 de Setembro de 2000, relativa ao auxílio estatal executado pela França a favor do sector vitícola (JO 2001, L 17, p. 30), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: R. Schintgen, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 12 de Dezembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 45, de 10.2.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 12 de Dezembro de 2002

no processo C-5/01: Reino da Bélgica contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>

(«Tratado CECA — Auxílios concedidos pelos Estados-Membros — Anulação da Decisão 2001/198/CECA da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, relativa aos auxílios estatais concedidos pela Bélgica a favor da empresa siderúrgica Cockerill Sambre SA»)

(2003/C 19/10)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-5/01, Reino da Bélgica (agente: A. Snoecx, assistida por L. Levi, G. Vandersanden e J.-M. de Backer, advogados) contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Rozet), que tem por objecto a anulação da Decisão 2001/198/CECA da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, relativa aos auxílios estatais concedidos pela Bélgica a favor da empresa siderúrgica Cockerill Sambre SA (JO 2001, L 71, p. 23), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, D. A. O. Edward (relator), P. Jann e S. von Bahr, juizes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 12 de Dezembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 61, de 24.2.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 5 de Dezembro de 2002

no processo C-174/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo<sup>(1)</sup>

(«Incumprimento de Estado — Gestão de resíduos — Artigo 11.º, n.º 1, primeiro travessão, da Directiva 96/59/CE relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotri-fenilos (PCB/PCT)»)

(2003/C 19/11)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-174/01, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Støvlbaek e J. Adda) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: J. Falz), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar um plano de descontaminação e/ou de eliminação dos equipamentos inventariados e dos policlorobifenilos neles contidos, em conformidade com as exigências do artigo 11.º da Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotri-fenilos (PCB/PCT) (JO L 243, p. 31), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola (relator), P. Jann, S. von Bahr e A. Rosas, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 5 de Dezembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar um plano de descontaminação e/ou de eliminação dos equipamentos inventariados e dos policlorobifenilos neles contidos, em conformidade com as exigências do artigo 11.º, n.º 1, primeiro travessão, da Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotri-fenilos (PCB/PCT), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.
- 2) O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 173, de 16.6.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 28 de Novembro de 2002

no processo C-259/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa <sup>(1)</sup>

«Incumprimento de Estado — Directiva 98/30/CE — Não transposição no prazo fixado»

(2003/C 19/12)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-259/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: R. Tricot) contra República Francesa (agentes: G. de Bergues e A. Bréville-Viéville), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural (JO L 204, p. 1) ou, de qualquer modo, ao não comunicar essas disposições à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva e, em especial, do artigo 29.º, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: R. Schintgen (relator), presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann, V. Skouris, F. Macken e N. Colneric, juizes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 28 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 29.º desta directiva.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(1) JO C 227, de 11.8.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 5 de Dezembro de 2002

no processo C-324/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica <sup>(1)</sup>

«Incumprimento de Estado — Preservação dos habitats naturais — Fauna e flora selvagens — Transposição incompleta»

(2003/C 19/13)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-324/01, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. B. Wainwrighte e J. Adda) contra Reino da Bélgica (agente: C. Pochet), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar todas as medidas necessárias para assegurar a transposição integral e correcta dos artigos 1.º, 4.º, n.º 5, 5.º, n.º 4, 6.º, 7.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, n.º 1, 22.º, alíneas b) e c), e 23.º, n.º 2, da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206, p. 7), em conjugação com os seus anexos II, IV, V e VI, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva e do artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissechet, presidente de secção, C. Gulmann (relator), F. Macken, N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 5 de Dezembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar todas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para assegurar a transposição integral e correcta dos artigos 1.º, 4.º, n.º 5, 5.º, n.º 4, 6.º, 7.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, n.º 1, 22.º, alíneas b) e c), e 23.º, n.º 2, da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, em conjugação com os seus anexos II, IV, V e VI, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.
- 2) O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

(1) JO C 289, de 13.10.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 10 de Dezembro de 2002

no processo C-362/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda <sup>(1)</sup>

*(«Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 98/5/CE — Parecer fundamentado — Não tomada em consideração das observações formuladas pelo Estado-Membro em resposta à notificação para cumprimento — Efeito sobre a admissibilidade»)*

(2003/C 19/14)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-362/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: K. Banks) contra Irlanda (agente: D. J. O'Hagan, assistido por D. McGuinness, SC, e D. R. Phelan, BL), que tem por objecto obter a declaração de que a Irlanda, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à Directiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77, p. 36), ou ao não ter informado a Comissão dessas medidas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet (relator), M. Wathelet e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 10 de Dezembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.
- 2) A Irlanda é condenada nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 317, de 10.11.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 28 de Novembro de 2002

no processo C-392/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha <sup>(1)</sup>

*(«Incumprimento de Estado — Directiva 97/55/CE — Publicidade comparativa — Não transposição no prazo fixado»)*

(2003/C 19/15)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-392/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: I. Martínez del Peral) contra Reino de Espanha (agente: L. Fraguas Gadea), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, que altera a Directiva 84/450/CEE relativa à publicidade enganosa para incluir a publicidade comparativa (JO L 290, p. 18), ou, de qualquer forma, ao não informar a Comissão da adopção de tais disposições, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, C. Gulmann e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juizes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 28 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, que altera a Directiva 84/450/CEE relativa à publicidade enganosa para incluir a publicidade comparativa, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- 2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 331, de 24.11.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 28 de Novembro de 2002

no processo C-414/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha<sup>(1)</sup>

«Incumprimento de Estado — Falta de transposição da Directiva 97/7/CE»

(2003/C 19/16)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-414/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: I. Martínez del Peral) contra Reino de Espanha (agente: S. Ortiz Vaamonde), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância (JO L 144, p. 19), ou, pelo menos, ao não informar desse facto a Comissão, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 15.º, n.º 1, da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: R. Schintgen, presidente de secção, V. Skouris e N. Colneric (relatora), juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 28 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 15.º, n.º 1, da referida directiva.
- 2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

(1) JO C 348, de 8.12.2001.

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quarta Secção)

de 19 de Setembro de 2002

no processo C-267/01 (pedido de decisão prejudicial do Oberster Gerichtshof): Jaroslav Nyvlt contra Flughafen Wien AG<sup>(1)</sup>

«Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Questão cuja resposta não suscita qualquer dúvida razoável — Artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 — Harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil — Ponto 35 do código 145 dos Joint Aviation Requirements»

(2003/C 19/17)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

No processo C-267/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Oberster Gerichtshof (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre Jaroslav Nyvlt e Flughafen Wien AG, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do ponto 35 do código 145 dos Joint Aviation Requirements, aplicáveis na Comunidade por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil (JO L 373, p. 4), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2176/96 da Comissão, de 13 de Novembro de 1996 (JO L 291, p. 15), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por S. von Bahr, presidente de secção, D. A. O. Edward e A. La Pergola (relator), juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 19 de Setembro de 2002 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Quando o trabalhador competente para emitir o certificado de habilitação para voo do avião foi pela sua entidade patronal posto à disposição de uma organização de manutenção aprovada, as obrigações que decorrem do ponto 35 do código 145 dos Joint Aviation Requirements, aplicáveis na Comunidade por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 2176/96 da Comissão, de 13 de Novembro de 1996, impõem-se a esta organização de manutenção aprovada.
- 2) Sem prejuízo da aplicação das obrigações que incumbem a uma organização de manutenção aprovada por força do ponto 35 do código 145 dos referidos Joint Aviation Requirements, esta disposição não se opõe a que, com fundamento em disposições nacionais que vão mais além, possa ser reconhecida, sendo caso disso, a existência, a cargo da entidade patronal que não tenha

*a qualidade de organização de manutenção aprovada, da obrigação de fornecer a um dos seus antigos trabalhadores, a pedido dele, os documentos relativos à sua qualificação e experiência profissionais constatadas no decurso do seu contrato de trabalho.*

(<sup>1</sup>) JO C 303, de 27.10.2001.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundespatentgericht, de 26 de Junho de 2002, no processo Deutsche Telekom AG contra DKV Deutsche Krankenversicherung AG**

**(Processo C-367/02)**

(2003/C 19/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundespatentgericht, de 26 de Junho de 2002, no processo Deutsche Telekom AG contra DKV Deutsche Krankenversicherung AG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Outubro de 2002. O Bundespatentgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

A expressão «que compreenda o risco de associação com a marca anterior», constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), última parte, da Directiva (<sup>1</sup>), abrange igualmente as situações em que a marca anterior é associada à posterior pelo facto de se apresentar da forma seguinte:

na marca posterior acrescenta-se um sinal nominativo da marca anterior, que não constitui nem o sinal distintivo de uma empresa nem um elemento integrante de uma família de marcas e que apresenta um carácter distintivo médio, um conhecido sinal distintivo de uma empresa ou um elemento integrante de uma família de marcas da titular da marca posterior?

(<sup>1</sup>) Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Milano, Primeira Secção penal, de 26 de Outubro de 2002, no processo penal contra Silvio Berlusconi**

**(Processo C-387/02)**

(2003/C 19/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Milano, Primeira Secção penal, de

26 de Outubro de 2002, no processo penal contra Silvio Berlusconi, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 31 de Outubro de 2002. O Tribunale di Milano, Primeira Secção penal, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) A Directiva 68/151/CEE (<sup>1</sup>) prevê, no seu artigo 6.º, que os Estados-Membros devem prever sanções apropriadas para a falta de publicidade do balanço e da conta de ganhos e perdas, nos termos prescritos no n.º 1, alínea f), do artigo 2.º e para a omissão, nos papéis comerciais, das indicações obrigatórias previstas no artigo 4.º (relativas às características da sociedade e ao capital subscrito e realizado). Pareceria lógico considerar que a mencionada directiva se aplica não só às situações de não publicação do balanço e dos outros actos acima indicados, mas também às hipóteses de publicação dos mesmos actos com conteúdo não fidedigno, tendo em conta que tal comportamento é ainda mais lesivo dos interesses dos accionistas e dos credores. No entanto, também se poderia considerar que a directiva pretende fixar um nível mínimo de protecção comunitária, deixando aos Estados-Membros a incumbência de instituírem meios de tutela no caso de apresentação de balanços ou de informações sociais falsos. Não existindo precedentes específicos sobre esta matéria, pede-se ao Tribunal de Justiça que indique a interpretação que há que dar a esta directiva comunitária, sobretudo na perspectiva do alcance da tutela?
- 2) A referida directiva impõe aos Estados-Membros, como se viu, a adopção de sanções apropriadas; carácter apropriado que o Tribunal de Justiça já teve ocasião de precisar no que respeita à sua eficácia, carácter proporcionado e dissuasivo (v. acórdão de 21 de Setembro de 1989, Comissão/Grécia, 68/88, Colect. p. 2965). Pede-se ao Tribunal de Justiça que esclareça adicionalmente se o critério do carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo se refere à natureza ou ao tipo de sanção previsto abstratamente ou à sua aplicação concreta, tendo em conta as características da ordem jurídica a que pertence?
- 3) As Directivas 78/660/CEE (<sup>2</sup>), 83/349/CEE (<sup>3</sup>) e 90/605/CEE (<sup>4</sup>) prevêem expressamente a obrigação de os Estados-Membros se conformarem, no que respeita aos critérios de elaboração e de conteúdo das contas anuais e do relatório de gestão, com os princípios e com as disposições contidas nestas directivas, mais precisamente no que respeita às sociedades de capitais que, em relação a Itália, são expressamente mencionadas, a saber, as società per azioni (sociedades anónimas), as società in accomandita per azioni (sociedade em comandita por acções) e as società a responsabilità limitata (sociedades por quotas). Consequentemente, pede-se ao Tribunal de Justiça que indique se os princípios comunitários acima citados devem ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação pelos Estados-Membros de patamares abaixo dos quais é irrelevante que as contas anuais e os relatórios de gestão não dêem uma imagem fidedigna das sociedades anónimas, em comandita por acções e por quotas não dêem uma imagem fidedigna do respectivo funcionamento?

(<sup>1</sup>) JO L 65, de 14.3.1968, p. 8; EE 17 F1 p. 3.

(<sup>2</sup>) JO L 222, de 14.8.1978, p. 11; EE 17 F1 p. 55.

(<sup>3</sup>) JO L 193, de 18.7.1983, p. 1; EE 17 F1 p. 119.

(<sup>4</sup>) JO L 317, de 16.11.1990, p. 60.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht Hamburg, de 16 de Outubro de 2002, no processo Deutsche See-Bestattungs-Genossenschaft e.G. contra Hauptzollamt Kiel**

(Processo C-389/02)

(2003/C 19/20)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht Hamburg, de 16 de Outubro de 2002, no processo Deutsche See-Bestattungs-Genossenschaft e.G. contra Hauptzollamt Kiel, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Novembro de 2002. O Finanzgericht Hamburg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

A navegação, na acepção do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), primeiro parágrafo, da Directiva 92/81/CEE<sup>(1)</sup>, abrange a navegação em águas comunitárias com embarcações para outros fins que não sejam de recreio?

(<sup>1</sup>) JO L 316, de 31.10.1992, p. 12.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte di Appello di Lecce, Secção penal, de 7 de Outubro de 2002, no processo penal contra Sergio Adelchi**

(Processo C-391/02)

(2003/C 19/21)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte di Appello di Lecce, Secção penal, de 7 de Outubro de 2002, no processo penal contra Sergio Adelchi, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Novembro de 2002. A Corte di Appello di Lecce, Secção penal solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. No que se refere à obrigação dos Estados-Membros de adoptarem «sanções apropriadas» pelas violações previstas na Primeira e na Quarta Directivas (68/151<sup>(1)</sup> e 78/660<sup>(2)</sup>), as mesmas directivas e, em especial, as disposições conjugadas dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4 da Quarta Directiva (78/660/CEE, na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349<sup>(3)</sup> e 90/605<sup>(4)</sup>), devem (ou não) ser interpretadas, no sentido de que essas normas obstam a uma lei de um Estado-Membro que, modificando o regime de

sanções já em vigor em matéria de infracções ao direito das sociedades, em relação à violação das obrigações impostas pela protecção do princípio da publicidade e fidelidade da informação das sociedades, prevê um sistema de sanções que, concretamente, não se enquadra nos critérios de carácter efectivo, proporcional e dissuasivo das sanções destinadas a essa protecção?

2. As citadas directivas e, em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349 e 90/605), devem (ou não) ser interpretadas no sentido de que (tais disposições) obstam a uma lei de um Estado-Membro que exclui a punição da violação das obrigações de publicidade e fidelidade da informação de certos actos das sociedades (entre os quais o balanço e a conta de ganhos e perdas), quando as falsas informações comunicadas pelas sociedades ou a omissão de informação determinam uma variação do resultado económico do exercício ou uma variação do património social líquido não superior a um determinado limiar percentual?
3. As citadas directivas e, em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349 e 90/605) devem (ou não) ser interpretadas no sentido de que (tais disposições) obstam a uma lei de um Estado-Membro que exclui a punição da violação das obrigações de publicidade e fidelidade da informação que incumbem às sociedades, quando sejam fornecidas indicações que, embora destinadas a enganar os sócios ou o público com o objectivo de um lucro injustificado, sejam consequência de avaliações estimativas que, consideradas singularmente, divergem em medida não superior a um determinado limiar?
4. Independentemente de limites progressivos ou percentagens, as citadas directivas e em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349 e 90/605) devem (ou não) ser interpretadas no sentido de que (tais disposições) obstam a uma lei de um Estado-Membro que exclui a punição da violação das obrigações de publicidade e fidelidade da informação que incumbem às sociedades, quando a falsidade ou a omissão fraudulenta e, portanto, as comunicações e informações não fielmente representativas da situação patrimonial e financeira e do resultado económico da sociedade, não alterar «de modo sensível» a situação patrimonial ou financeira do grupo (embora seja remetida para o legislador nacional a interpretação do conceito de «alteração sensível»)?

5. As citadas directivas e, em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349 e 90/605) devem (ou não) ser interpretadas no sentido de que (tais disposições) obstam a uma lei de um Estado-Membro que, perante a violação dessas obrigações de publicidade e fidelidade da informação que incumbem às sociedades, destinadas à protecção dos «interesses tanto dos sócios como de terceiros» prevê apenas para os sócios e para os credores o direito de requererem a sanção, com a consequente exclusão de uma protecção generalizada e efectiva de terceiros?
6. As referidas directivas e, em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349 e 90/605) devem (ou não) ser interpretadas no sentido de que (tais disposições) obstam a uma lei de um Estado-Membro que, perante a violação dessas obrigações de publicidade e fidelidade da informação que incumbem às sociedades, destinadas à protecção dos «interesses tanto dos sócios como de terceiros» prevê um mecanismo de repressão e um sistema de sanções particularmente diferenciados, reservando exclusivamente a punibilidade e as sanções mais graves e efectivas para as infracções em prejuízo dos sócios e dos credores mediante a apresentação de queixa por estes últimos?

- (1) Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65, de 14.3.1968, p. 8; EE 17 F1 p. 3).
- (2) Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222, de 14.8.1978, p. 11; EE 17 F1 p. 55).
- (3) Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO L 193, de 18.7.1983, p. 1; EE 17 F1 p. 119).
- (4) Directiva 90/605/CEE do Conselho de 8 de Novembro de 1990 que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, relativas, respectivamente, às contas anuais e às contas consolidadas, no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação (JO L 317, de 16.11.1990, p. 60).

**Acção intentada em 8 de Novembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**

(Processo C-394/02)

(2003/C 19/22)

Deu entrada em 8 de Novembro de 2002 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a

República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel Nolin e Mina Konstantinidi, membros do Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Declarar que a República Helénica, através da adjudicação, pela Dimosia Epeicheirisi Ilektrismou (DEI — Empresa Pública de Electricidade) de uma obra para a construção de um sistema de correias transportadoras da estação de produção de electricidade (EPE) de Megalopolis, com um processo de negociação sem prévia publicação de anúncio, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações<sup>(1)</sup>, mais precisamente, os seus artigos 20.º e seguintes.
- b) Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

*Fundamentos e principais argumentos*

As disposições da Directiva 93/38/CEE que regulam a escolha dos processos de celebração dos contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações são aplicáveis aos contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a 5 000 000 de euros.

Segundo a Comissão, o contrato aqui em causa cabe, devido ao seu valor e espécie, no âmbito de aplicação da directiva. Por conseguinte, a entidade adjudicante (a DEI), estava obrigada a seguir o processo do artigo 20.º, n.º 1, da directiva e a publicar um anúncio de concurso nos termos do artigo 21.º do mesmo diploma. Porém, o contrato não foi posto a concurso mas adjudicado através de um processo de negociação.

A Comissão sustenta que o presente caso não se configura como um caso de aplicação do n.º 2, alínea c), do artigo 20.º da directiva (razões de especificidade técnica ou artística que tornem absolutamente necessária a adjudicação a determinado empreiteiro) ou do n.º 2, alínea d), do mesmo artigo (urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis para as entidades adjudicantes).

<sup>(1)</sup> JO L 199 de 9 de Agosto de 1993, p. 84.

**Acção intentada em 12 de Novembro de 2002 (por telecópia, em 11 de Novembro de 2002) pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha**

**(Processo C-401/02)**

(2003/C 19/23)

Deu entrada em 12 de Novembro de 2002 (por telecópia, em 11 de Novembro de 2002), no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por C. Schmidt, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. Declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 12.º, n.º 7, da Directiva 98/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (1), de 24 de Setembro de 1998, que altera a Directiva 97/33/CE no que respeita à portabilidade dos números entre operadores e à pré-selecção do operador de longa distância, uma vez que não tomou as medidas necessárias para garantir a transposição desta directiva ou que, de qualquer forma, não comunicou estas medidas à Comissão.
2. Condenar a demandada nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A Comissão censura o facto de — apesar do decurso do prazo para a introdução efectiva da pré-selecção do operador em 1 de Janeiro de 2000 — não existir actualmente na Alemanha qualquer pré-selecção do operador para as chamadas locais por parte do operador notificado como sendo «organização com peso significativo no mercado». A Comissão considera que as razões invocadas como justificação não são procedentes:

- a questão de saber se a possibilidade de pré-selecção do operador também deve ser disponibilizada nas chamadas locais deve ser determinada através do enunciado da directiva. Os considerandos podem ser invocados como elementos auxiliares de interpretação, se o enunciado permitir várias interpretações. No entanto, o enunciado do artigo 12.º, n.º 7 é claro em relação ao âmbito de aplicação da pré-selecção do operador nas chamadas

locais. Em segundo lugar, o quinto considerando, para o qual remete o Governo federal, não menciona o Livro Verde sobre a Política de Numeração para os Serviços de Telecomunicações na Europa enquanto documento de referência para a comunicação das obrigações resultantes da directiva, mas apenas como documento preparatório. Em terceiro lugar, a referência ao glossário do Livro Verde está ultrapassada, devendo ser entendida no seu contexto histórico, em especial, dos desenvolvimentos posteriores. O alcance da pré-selecção do operador depende, nomeadamente, do grau de liberalização alcançado no mercado em causa. Na resolução de 17 de Julho de 1997 sobre o Livro Verde da Comissão sobre uma política de numeração para os serviços de telecomunicações na Europa (2), o Parlamento Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas de alteração da Directiva 97/33/CE em vigor, no sentido de introduzir a pré-selecção do operador para os fornecedores de ligações locais fixas com um peso significativo no mercado, de modo a permitir uma concorrência leal. Como o Conselho declarou posteriormente na sua resolução de 22 de Setembro de 1997 sobre o aperfeiçoamento de uma política de numeração para os serviços de telecomunicações (3), deve ser incentivada a «concorrência em todos os sectores do mercado» através da introdução faseada da pré-selecção do operador, pelo menos em relação aos operadores com um peso significativo no mercado que prestem serviços telefónicos locais fixos públicos. Após a liberalização do mercado do mercado das chamadas locais (ou seja, em princípio, a partir de 1 de Janeiro de 1998), a disponibilidade da pré-selecção do operador a nível local incentiva a concorrência neste segmento do mercado.

Consequentemente, a Comissão reforça a aplicabilidade do artigo 12.º, n.º 7 à pré-selecção a nível local através da referência expressa, entre outros, à pré-selecção do operador nas chamadas locais como uma obrigação resultante do artigo 12.º, n.º 7, da directiva nos considerandos (2) e (3) da sua decisão de 22 de Dezembro de 1999, relativa ao pedido apresentado pelo Reino Unido, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 97/33/CE, na versão alterada pela Directiva 98/61/CE, de diferimento da obrigação de introduzir a pré-selecção do transportador.

- Um diferimento das obrigações só pode ser concedido nos termos do procedimento do artigo 20.º, n.º 2, da directiva. A Alemanha não faz parte dos países que concedeu um prazo transitório adicional para a transposição do artigo 12.º, n.º 7, da directiva. A Comissão defende ainda que, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2000, deixa de se justificar uma situação de confiança legítima na manutenção das condições económicas dos investimentos na rede local.

(1) JO L 268, de 3 de Outubro de 1998, p. 37.

(2) JO C 286, de 22 de Setembro de 1997, p. 232.

(3) JO C 303, de 4 de Outubro de 1997, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunale di Milano, IV Secção Criminal, de 29 de Outubro de 2002, no processo penal contra Marcello Dell'Utri, Romano Luzi e Romano Comincioli**

**(Processo C-403/02)**

(2003/C 19/24)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunale di Milano, IV Secção Criminal, de 29 de Outubro de 2002, no processo penal contra Marcello Dell'Utri, Romano Luzi e Romano Comincioli, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Novembro de 2002. O Tribunale di Milano, IV Secção Criminal, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- Pode o artigo 6.º da Primeira Directiva 68/151/CEE <sup>(1)</sup> ser entendido no sentido de que obriga os Estados-Membros a preverem sanções apropriadas não só pela falta de publicidade do balanço e da conta de ganhos e perdas das sociedades comerciais mas também pela falsificação do referido balanço, das outras comunicações sociais directas aos sócios ou ao público ou de quaisquer informações sobre a situação económica, patrimonial ou financeira que a sociedade tenha obrigação de fornecer sobre ela própria ou sobre o grupo a que pertence?
- Deve, também nos termos do artigo 5.º do Tratado CE, o conceito de «natureza apropriada» das sanções ser entendido de um modo concretamente avaliável no âmbito normativo (quer penal quer processual) do Estado-Membro, isto é, como sanção «eficaz, efectiva, realmente dissuasiva»?
- Encontram-se, finalmente, estas características nas disposições conjugadas dos artigos 2621.º e 2622.º do Código Civil, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto legislativo n.º 61, adoptado pelo Estado italiano em 12 de Abril de 2002? Pode, em especial, definir-se como «eficazmente dissuasiva» e «concretamente apropriada» a norma que prevê (o artigo 2621.º do Código Civil já referido), para o crime de falsificação de balanço que não cause danos patrimoniais ou que cause danos mas que não seja susceptível, por força do artigo 2622.º do Código Civil e por falta de queixa, de dar lugar à abertura de procedimento criminal, uma pena de um ano e seis meses de prisão? É, finalmente, apropriado prever, para os

crimes previstos no primeiro travessão do artigo 2622.º do Código Civil (isto é, cometidos no âmbito de sociedades comerciais não cotadas em bolsa) uma procedibilidade dependente de queixa de parte (isto é, da queixa de sócios e de credores), mesmo tendo em conta a tutela concreta do bem colectivo da «transparência» das sociedades sob o ponto de vista da possível extensão comunitária do mesmo?

<sup>(1)</sup> Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65, de 14.3.1968, p. 8; EE 17 F1 p. 3).

**Acção intentada em 15 de Novembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**

**(Processo C-407/02)**

(2003/C 19/25)

Deu entrada em 15 de Novembro de 2002 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel Nolin e Mina Konstantinidi, membros do Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- a) Declarar que a República Helénica, ao adjudicar directamente, através da Câmara de Serres, sem publicação prévia de um anúncio de concurso, o contrato «Requalificação da cidade de Serres: quadro de investigação de modelos e programa-piloto de aplicação», não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 92/50/CEE <sup>(1)</sup> (artigos 8.º e segs.) que impõem a organização de concurso e definem o seu processo de desenvolvimento para adjudicação de contratos públicos de serviços.
- b) Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

*Fundamentos e principais argumentos*

As disposições da Directiva 92/50/CEE que regulam a escolha dos processos de celebração dos contratos de serviços e estabelecem regras comuns no domínio dos concursos de estudos e no domínio técnico aplicam-se aos contratos cujo montante estimado seja igual ou superior a um determinado limite mínimo.

Segundo a Comissão, o contrato «Requalificação da cidade de Serres: quadro de modelos de investigação e programa-piloto de aplicação» é um contrato público de serviços que cabe no âmbito de aplicação da directiva, devido ao seu objecto e valor. Porém, o contrato não foi posto a concurso mas adjudicado directamente pela Câmara de Serres à Universidade «Aristoteleio» de Tessalónica.

Além disso, a Comissão sustenta que não estão reunidas no presente caso as condições de aplicação da excepção prevista no artigo 6.º (contrato com uma instituição que é ela própria entidade adjudicante, segundo a directiva) nem da excepção do artigo 1.º, alínea a), ponto ix, da directiva.

(1) Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, de 24 de Julho de 1992, p. 1).

**Recurso interposto em 18 de Novembro de 2002 por Jan Pflugradt do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 22 de Outubro de 2002, nos processos apensos T-178/00 e T-341/00, Jan Pflugradt contra o Banco Central Europeu**

**(Processo C-409/02 P)**

(2003/C 19/26)

Deu entrada em 18 de Novembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 22 de Outubro de 2002, nos processos apensos T-178/00 e T-341/00, Jan Pflugradt contra o Banco Central Europeu, interposto por Jan Pflugradt, representado por Dr. Norbert Pflüger, Rechtsanwalt, com domicílio na Kaiserstraße, 44, D-60329, Francoforte do Meno e domicílio escolhido no Luxemburgo. O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

Anulando o acórdão impugnado (1):

1. anular o relatório de avaliação do recorrente relativo ao ano de 1999, de 23.11.1999;

2. anular a decisão do recorrido («BCE») consubstanciada na sua nota de 28.06.00, através da qual o BCE alterou as funções confiadas ao recorrente;
3. condenar o BCE nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

— O acórdão impugnado ignora, na opinião da recorrente, a extensão e a configuração da autonomia funcional que o sistema contratual estabelecido pelo artigo 36.1 do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e pelo artigo 9.º, alínea a), primeiro parágrafo, das condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu confere ao BCE. Por causa deste erro de direito, assumiu-se no acórdão que o BCE dispõe, segundo o sistema contratual referido, do mesmo amplo poder de apreciação de que dispõe a Autoridade Investida do Poder de Nomeação nos termos do direito aplicável aos funcionários em matéria de utilização do seu pessoal. O poder de apreciação — relativamente à utilização do pessoal — caracterizado desta forma deve, porém, distinguir-se do poder de apreciação no que respeita à organização da empresa. O Tribunal de Primeira Instância não teve razão ao sustentar que o BCE tem o direito de não tomar em consideração a descrição do posto de trabalho do recorrente constante do contrato e de retirar ao recorrente actividades previstas no contrato. O Tribunal de Primeira Instância — de acordo com os princípios gerais do direito da função pública — não devia ter fundado a sua decisão na apreciação da questão de saber se as tarefas retiradas constituíam «elementos essenciais» do âmbito da actividade contratual. Devia ter averiguado se as tarefas retiradas tinham sido acordadas pelo contrato.

Na hipótese de a actividade profissional contratualmente acordada não poder subsistir por extinção do posto de trabalho, o artigo 11.º, alínea a), ii), segundo parágrafo, das condições de emprego prevê a possibilidade de despedimento por razões de organização da empresa. Assim, esta norma estabelece claramente que não é permitida uma modificação unilateral do conteúdo do contrato que «faça evoluir» as relações de trabalho sem consideração pelos acordos contratuais. Não é admissível que se deixe ao BCE, como entidade patronal na aceção do direito do trabalho, a decisão relativa ao uso de dois poderes de organização afinal contraditórios. O BCE poderia — eventualmente até de forma arbitrária — optar entre a rescisão do contrato nos termos do artigo 11.º, alínea a) ii) das condições de emprego e a continuação do contrato com desprezo de elementos contratuais.

Segundo o recorrente, o Tribunal de Primeira Instância qualificou erradamente a competência que assistia ao recorrente de avaliar os membros da equipa UNIX como elemento de pouca importância do contrato de trabalho, apesar de tal competência ser designada na descrição do posto de trabalho como uma das «key responsibilities» (responsabilidades essenciais). O Tribunal de Primeira Instância também falseou a descrição do posto de trabalho, na medida em que considerou que se verificava uma transferência meramente provisória de tarefas.

— Violação das regras de produção da prova.

(1) Ainda não publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 6 de Novembro de 2002, no processo Spedition Ulustrans, Uluslararası Nakliyat ve Tic. A.S. Istanbul contra Finanzlandesdirektion für Oberösterreich**

**(Processo C-414/02)**

(2003/C 19/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Verwaltungsgerichtshof, de 6 de Novembro de 2002, no processo Spedition Ulustrans, Uluslararası Nakliyat ve Tic. A.S. Istanbul contra Finanzlandesdirektion für Oberösterreich, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Novembro de 2002. O Verwaltungsgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

«O § 79, n.º 2, da ZollR-DG (que prevê que uma dívida aduaneira se constitua igualmente para o empresário ou mandante ao mesmo tempo que se constitui para o prestador de serviços ou outro mandatário daquele, em virtude de este último, ao executar as actividades do empresário ou mandante, ter tido um comportamento ilegal na execução das obrigações aduaneiras) procede a um alargamento do conceito de devedor aduaneiro, inadmissível à luz do artigo 202.º, n.º 3, do Código Aduaneiro e, por conseguinte, contrário ao direito comunitário?»

**Acção intentada, em 19 de Novembro de 2002, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica**

**(Processo C-415/02)**

(2003/C 19/28)

Deu entrada, em 19 de Novembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por R. Lyal e Ch. Giolito, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que:

ao sujeitar ao «imposto sobre as operações de Bolsa» as subscrições, efectuadas na Bélgica, de títulos novos, criados quer no momento da constituição de uma sociedade ou de um fundo de investimento, quer na

sequência de um aumento de capital, quer ainda aquando do lançamento de um empréstimo;

ao sujeitar ao «imposto sobre as entregas de títulos ao portador» a entrega material de títulos ao portador, relativos a fundos públicos belgas ou estrangeiros, quando se trate de títulos novos, emitidos quer no momento da constituição de uma sociedade ou de um fundo de investimento, quer na sequência de um aumento de capital, quer ainda aquando do lançamento de um empréstimo,

o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.º da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais<sup>(1)</sup>;

— condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

As imposições visadas nos pedidos são contrárias ao artigo 11.º da directiva, na medida em que incidem na entrega ao subscritor e/ou na entrega de títulos novos. Nestes casos, a derrogação prevista no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da directiva, que permite aos Estados-Membros a cobrança de impostos sobre a transmissão de valores mobiliários, não é aplicável, pois essa «transmissão» pressupõe a existência de um anterior proprietário dos valores mobiliários em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 249 de 3.10.1969, p. 25.

**Acção intentada em 19 de Novembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**

**(Processo C-417/02)**

(2003/C 19/29)

Deu entrada em 19 de Novembro de 2002 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia, membro do Serviço Jurídico.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

a) Declarar que a República Helénica:

— ao adoptar e manter em vigor o artigo 3.º, n.º 1, alínea g), e n.º 2, do Decreto presidencial 107/93,

- ao aceitar que o Technico Epimelitirio Elladas (TEE — Câmara Técnica da Grécia), onde a inscrição constitui um requisito necessário ao exercício da profissão de arquitecto na Grécia, recuse sistematicamente a inscrição de cidadãos comunitários não titulares de diplomas helénicos, diplomas estes cujo reconhecimento está obrigado a fazer por força da Directiva 85/384/CEE <sup>(1)</sup>, não cumpriu as obrigações que lhe impõem os artigos 6.º, n.º 2, 10.º e 12.º da Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços.
- b) Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

#### Fundamentos e principais argumentos

A demandante imputa à República Helénica uma incorrecta transposição da Directiva 85/384/CEE na sua ordem jurídica interna, dado que a legislação helénica estabelece: a) um sistema paralelo de contestação dos diplomas, certificados e outros títulos para além do previsto na directiva (recurso para a comissão de arquitectura) e b) obrigação dos restantes Estados-Membros que vai além da que lhes é imposta pelo artigo 6.º, n.º 1, da directiva.

A Comissão acusa ainda a demandada de aplicação incorrecta da directiva através de uma má prática administrativa por parte do Technico Epimelitirio Elladas (TEE). segundo a demandante, o TEE ou não procede atempadamente à apreciação dos pedidos de inscrição no seu Registo ou não informa os requerentes sobre a motivação da recusa de inscrição.

(1) JO L 223 de 21.08.1985, p. 15; EE 06 F3 p. 9.

#### **Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundespatentgericht, de 15 de Outubro de 2002, no recurso interposto por PRAKTIKER Bau- und Heimwerkermärkte AG**

**(Processo C-418/02)**

(2003/C 19/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundespatentgericht, de 15 de Outubro de 2002, no recurso interposto por PRAKTIKER Bau- und Heimwerkermärkte AG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Novembro de 2002. Para efeitos de interpretação da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 40, de 11 de Fevereiro de 1989, p. 1), são submetidas ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias as seguintes questões prejudiciais:

1. A venda a retalho de produtos constitui um serviço, na acepção do artigo 2.º da directiva?  
Em caso de resposta afirmativa:
2. Em que medida é necessário concretizar o conteúdo de tais serviços prestados por um retalhista para garantir a determinação do objecto da protecção das marcas, como exigem
  - a) a função da marca, regulada no artigo 2.º da directiva, que consiste em distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas,
  - b) a necessidade de delimitar o âmbito de protecção de tal marca em caso de conflito?
3. Em que medida é necessário definir o domínio da semelhança [artigo 4.º, n.º 1, alínea b), e artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da directiva] entre tais serviços de um retalhista e
  - a) outros serviços prestados no quadro da comercialização de produtos ou
  - b) os produtos comercializados pelo retalhista em questão?

#### **Recurso interposto em 21 de Novembro de 2002 pela Europe Chemi-Con (Deutschland) GmbH do acórdão da Quarta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 12 de Setembro de 2002, no processo T-89/00 <sup>(1)</sup>, Europe Chemi-Con (Deutschland) GmbH contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-422/02 P)**

(2003/C 19/31)

Deu entrada em 12 de Setembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Quarta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 21 de Novembro de 2002, no processo T-89/00, Europe Chemi-Con (Deutschland) GmbH contra Conselho da União Europeia, apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Europe Chemi-Con (Deutschland) GmbH, com sede em Nuremberga (Alemanha), representada por K. Adamantopoulos, J. J. Gutiérrez Gisbert e J. Branton, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Setembro de 2002 no processo T-89/00;
2. condenar o Conselho nas despesas de ambas instâncias;
3. anular o último parágrafo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 173/2000 do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000 que encerra os processos antidumping relativos às importações de certos grandes condensadores electrolíticos de alumínio («GCEA») originários do Japão, da República da Coreia e de Taiwan <sup>(2)</sup>, na medida em que não determina que o regulamento deve produzir efeitos a partir de 4 de Dezembro de 1997; ou, a título subsidiário, devolver o processo ao Tribunal de Primeira Instância.

Por fim, apesar do pedido da recorrente não se basear na violação do princípio geral da igualdade de tratamento, a recorrente mantém que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito, de qualquer forma (e não apresentou uma motivação adequada) quando declarou no n.º 57 do acórdão que a diferença de fundamentação legal para a aplicação de direitos antidumping aos GCEA dos EUA e da Tailândia, por um lado, e do Japão, por outro, era razão suficiente para tornar o princípio da igualdade de tratamento inaplicável nas circunstâncias do presente processo.

<sup>(1)</sup> JO C 163 de 10.06.00, p. 32.

<sup>(2)</sup> JO L 22 de 27.01.00, p. 1.

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56 de 06.03.96, p. 1).

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente alega que o Tribunal substituiu erradamente o pedido da recorrente pela sua própria interpretação do mesmo ao declarar, no n.º 48 do acórdão que esta «alegou, essencialmente, um erro de direito relativamente à aplicação do princípio da igualdade de tratamento no regulamento impugnado». Devia, no entanto, ter afirmado que a recorrente tinha alegado, essencialmente, um erro de direito relativamente à aplicação do princípio da não discriminação, conforme estabelecido no artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento de base antidumping («RB») <sup>(3)</sup>, aos factos do presente processo. Se o Tribunal tivesse considerado, devidamente, a aplicação do princípio da não discriminação estabelecido no artigo 9.º, n.º 5 RB, em vez de se concentrar no princípio da igualdade de tratamento, teria chegado a uma conclusão diferente.

A recorrente alega também que o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao declarar no n.º 58 do acórdão, relativamente ao artigo 9.º, n.º 5, RB que:

- (i) o artigo 9.º, n.º 5, do RB só diz respeito à imposição inicial de direitos antidumping;
- (ii) o artigo 9.º, n.º 5, do RB não se aplica necessariamente à manutenção em vigor dos direitos antidumping, de acordo com o artigo 11.º, n.º 2, do RB; e
- (iii) o artigo 9.º, n.º 5, do RB pode aplicar-se discricionariamente pelo Conselho, sendo, como tal, uma regra de direito não vinculativa.

#### **Acção instaurada em 22 de Novembro de 2002 contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte pela Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-423/02)**

(2003/C 19/32)

Deu entrada em 22 de Novembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte instaurada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por X. Lewis e M. Konstantinidis, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- 1) declarar que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros <sup>(1)</sup> ou, em qualquer dos casos, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 18.º daquela directiva.
- 2) condenar o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte na totalidade das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A Comissão considera que era dever das autoridades do Reino Unido dar início, em devido tempo, ao processo necessário à transposição da Directiva 1999/31/CE na sua ordem jurídica interna de modo a que o mesmo processo estivesse concluído dentro do prazo fixado para o efeito, independentemente da sua natureza.

Uma vez que o Reino Unido não comunicou à Comissão as disposições adoptadas para dar cumprimento à referida directiva e que a Comissão não dispõe de qualquer outra informação que lhe permita concluir que o Reino Unido adoptou essas disposições, impõe-se concluir que o Reino Unido ainda as não adoptou e, nessa medida, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva.

(1) JO L 182 de 16.07.1999, p. 1.

**Acção instaurada em 22 de Novembro de 2002 contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte pela Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-424/02)**

(2003/C 19/33)

Deu entrada em 22 de Novembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte instaurada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por X. Lewis e M. Konstantinidis, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- 1) declarar que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 75/439/CEE, que determina que os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar prioridade ao tratamento dos óleos usados por regeneração<sup>(1)</sup>, modificada pela Directiva 87/101/CEE, relativa à eliminação dos óleos usados<sup>(2)</sup> ou, em qualquer dos casos, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força daquela directiva.
- 2) condenar o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte na totalidade das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O artigo 249.º CE, por força do qual a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica a obrigação de os Estados-Membros respeitarem os prazos de transposição fixados na directiva. Este prazo expirou em Janeiro de 1990 sem que o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tenha efectuado as diligências necessárias para dar cumprimento à directiva referida no pedido da Comissão.

(1) JO L 194 de 25.07.1975, p. 23; EE 15 F1 p. 91.

(2) JO L 42, 12.02.1987, p. 43.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour administrative (Grão-Ducado do Luxemburgo), de 21 de Novembro de 2002, no processo Johanna Maria Delahaye, com apelido de casada BOOR, contra a Ministra da Função Pública e da Reforma Administrativa**

**(Processo C-425/02)**

(2003/C 19/34)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour administrative (Grão-Ducado do Luxemburgo), de 21 de Novembro de 2002, no processo Johanna Maria Delahaye, com apelido de casada BOOR, contra a Ministra da Função Pública e da Reforma Administrativa, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Novembro de 2002. A Cour administrative (Grão-Ducado do Luxemburgo) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

À luz das disposições das Directivas 77/188/CEE<sup>(1)</sup>, 98/50/CE<sup>(2)</sup> e 2001/23/CE<sup>(3)</sup> em caso de transferência de uma empresa, por parte de uma associação sem fins lucrativos, pessoa colectiva de direito privado, para o Estado, é admissível que este último, na sua qualidade de cessionário, só retome os direitos e obrigações do cedente que sejam compatíveis com as suas próprias normas de direito público, designadamente em matéria de remuneração, cujos critérios e montantes são fixados por regulamento grão-ducal, sabendo que, por outro lado, do estatuto de funcionários públicos decorrem, para os agentes interessados, benefícios legais, designadamente em matéria de desenvolvimento da carreira e de estabilidade do emprego e que estes últimos, em caso de desacordo sobre as «modificações substanciais» da relação de trabalho, na aceção

do artigo 4.º, n.º 2, das directivas, mantêm o direito de pedir a rescisão dessa relação contratual, nos termos definidos no diploma em causa?

- (<sup>1</sup>) Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO L 61, de 05.03.1977, p. 26; EE 05 F2 p. 122).
- (<sup>2</sup>) Directiva 98/50/CE do Conselho de 29 de Junho de 1998 que altera a Directiva 77/187/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos ou de partes de empresas (JO L 201, de 17.07.1998, p. 88).
- (<sup>3</sup>) Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82, de 22.03.2001, p. 16).

**Recurso interposto em 25 de Novembro de 2002 por Giuseppe Di Pietro contra o despacho proferido em 27 de Setembro de 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) no processo T-254/01, Giuseppe Di Pietro contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias**

(Processo C-427/02 P)

(2003/C 19/35)

Deu entrada em 25 de Novembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto por Giuseppe Di Pietro, representado pelo advogado Giuseppe Monforte, de Messina, contra o despacho proferido em 27 de Setembro de 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) no processo T-254/01, Giuseppe Di Pietro contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

O recorrente conclui pedindo:

- que o Tribunal dê por adquiridos os actos que se referem aos candidatos considerados admissíveis à selecção;
- que, valorada a desconformidade dos requisitos documentados com aqueles que são objectivamente dedutíveis do aviso de concurso, declare a inadmissibilidade das

candidaturas não conformes e anule a deliberação do Tribunal de Contas sobre esse ponto, adoptando todas as providências necessárias;

- que dê por adquiridos os actos apresentados até ao termo do prazo do aviso público que confirmou quanto foi evidenciado relativamente aos requisitos na posse de M. Hervé;
- que, de qualquer modo, valorada a desconformidade dos requisitos com os que objectivamente podem ser deduzidos do aviso, o Tribunal anule a nomeação de M. Hervé, adoptando tudo o mais que for necessário;
- que, no caso de a candidatura do recorrente ser a única candidatura idónea e na posse dos devidos requisitos a ter revelado interesse pela nomeação de secretário-geral do Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça defina o direito de G. Di Pietro a ser nomeado secretário-geral, tendo em conta que no aviso não existiam normas que reservassem o direito de o Tribunal proceder à nomeação, ou não, dos candidatos considerados idóneos;
- que o Tribunal disponha no sentido do reembolso das despesas e honorários suportados pelo recorrente e no sentido da indemnização do dano por ele sofrido pela não nomeação no cargo.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente contesta o facto de o Tribunal de Primeira Instância ter declarado manifestamente inadmissível o seu recurso, acolhendo a questão prévia do Tribunal de Contas, segundo o qual a sua exposição de 2 de Agosto de 2001 não pode ser considerada uma reclamação.

Segundo o Tribunal de Primeira Instância, o recorrente não contestou, na sua carta de 2 de Agosto, a legitimidade da decisão que lhe causa prejuízo, nem procurou um qualquer modo de obter o acolhimento, por via amigável, das suas pretensões, tendo-se limitado a colocar uma série de questões e a pedir que lhe fossem exibidos alguns documentos. Daqui resulta, portanto, que a referida carta não pode ser considerada uma reclamação na acepção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto.

O recorrente sustenta que a assunção desta tese pelo Tribunal de Primeira Instância foi errónea, na medida em que a sua exposição de 2 de Agosto de 2001 contém também um pedido de actuação.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation (França), chambre commerciale, financière et économique, de 19 de Novembro de 2002, no processo Bacardi-Martini SAS contra Télévision française TF1 SA, Groupe Jean-Claude Darmon SA e GiroSPORT SARL**

**(Processo C-429/02)**

(2003/C 19/36)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation (França), chambre commerciale, financière et économique, de 19 de Novembro de 2002, no processo Bacardi-Martini SAS contra Télévision française TF1 SA, Groupe Jean-Claude Darmon SA e GiroSPORT SARL, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Novembro de 2002. A Cour de cassation (França) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Se a Directiva 89/552/CEE<sup>(1)</sup>, de 3 de Outubro de 1989, dita «Televisão sem Fronteiras», na redacção anterior à que resulta da Directiva 97/36/CE<sup>(2)</sup>, de 30 de Junho de 1997, se opõe a uma regulamentação nacional, como os artigos L. 17 a L. 21 do Code français des débits de boissons e o artigo 8.º do Décret n.º 92280, de 27 de Março de 1992, que proíbe, por razões ligadas à protecção da saúde pública e sob pena de sanções penais, a publicidade televisiva a bebidas alcoólicas, quer sejam de origem nacional ou sejam originárias de outros Estados-Membros da União e quer se trate de spots publicitários na aceção do artigo 10.º da directiva ou de publicidade indirecta resultante da aparição na televisão de painéis de promoção de bebidas alcoólicas, sem que por isso constitua publicidade clandestina, prevista no artigo 1.º, alínea c), da directiva;
- 2) se o artigo 49.º CE e o princípio da livre circulação das emissões televisivas no seio da União devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que uma regulamentação nacional, como a que resulta dos artigos L. 17 a L. 21 do Code français des débits de boissons e do artigo 8.º do Décret n.º 92280, de 27 de Março de 1992, e que proíbe, por razões ligadas à protecção da saúde pública e sob pena de sanções penais, a publicidade a bebidas alcoólicas a publicidade televisiva a bebidas alcoólicas, quer sejam de origem nacional ou sejam originárias de outros Estados-Membros da União e quer se trate de spots publicitários na aceção do artigo 10.º da directiva ou de publicidade indirecta resultante da aparição na televisão de painéis de promoção de bebidas alcoólicas, sem que por isso constitua publicidade clandestina, prevista no artigo 1.º, alínea c), da directiva, tenha por efeito que os operadores encarregados da difusão e da distribuição dos programas televisivos:

- a) não difundam programas televisivos, como a transmissão de encontros desportivos, quer se realizem em França ou noutros países da União, quando neles exista publicidade proibida na aceção do Code français des débits de boissons,
- b) ou difundam esses programas na condição de não aparecer a publicidade proibida na aceção do Code français des débits de boissons, impedindo, assim, a celebração de contratos publicitários relativos a bebidas alcoólicas, quer sejam de origem nacional ou sejam originárias de outros Estados-Membros da União?

<sup>(1)</sup> Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO L 298 de 17.10.1989, p. 23).

<sup>(2)</sup> Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Junho de 1997 que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO L 202 de 30.7.1997, p. 60).

**Ação intentada, em 28 de Novembro de 2002, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana**

**(Processo C-430/02)**

(2003/C 19/37)

Deu entrada, em 28 de Novembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Claire-Françoise Durand e Roberto Amorosi, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Italiana, não tendo adoptado todas as medidas necessárias para revogar ou alterar a disciplina das marcas de qualidade da Região dos Abruzos e da Região da Sicília, marcas instituídas, respectivamente, pelas leis regionais 31/182 e 14/1966, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- condenar a República Italiana nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

O sistema de marcas de qualidade instituído pelas Regiões dos Abruzos e da Sicília reserva a utilização dessas marcas exclusivamente aos produtos transformados ou preparados no interior destas regiões, que respeitem um conjunto obrigatório de regras de produção. A qualidade dos produtos em causa está, assim, articulada explicitamente com a sua origem, abruzesse ou siciliana, o que equivale a criar, no espírito dos consumidores, a impressão de que os produtos dessas regiões são de qualidade superior aos das outras. O uso desta denominação tende, deste modo, a encorajar os consumidores a comprarem os seus produtos, de preferência aos importados, favorecendo a sua comercialização, em prejuízo dos produtos provenientes doutros Estados-Membros.

Daí resulta que o sistema das marcas de qualidade instituído pelas Regiões dos Abruzos e da Sicília comporta restrições às trocas comerciais intracomunitárias, em violação do artigo 28.º CE.

**Acção intentada em 29 de Novembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido**

**(Processo C-431/02)**

(2003/C 19/38)

Deu entrada em 29 de Novembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Xavier Lewis e Minas Konstantinidis, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, por não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 1.º, n.ºs 4 e 5, 2.º, n.ºs 1, 2 e 4, 3.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 5.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos <sup>(1)</sup>, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva e do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- 2) condenar o Reino Unido nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

O artigo 10.º, n.º 1, da directiva, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE <sup>(2)</sup> do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que altera a Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos, exige que os Estados-Membros adoptem e publiquem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva antes de 27 de Junho de 1995, e que disso informem imediatamente a Comissão. O artigo 10.º, n.º 3, da directiva determina que os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela directiva.

Em resultado do exame da legislação nacional que foi comunicada, a Comissão apurou a existência de várias incongruências e lacunas na transposição feita pelo Reino Unido. Uma vez que as autoridades do Reino Unido não comunicaram qualquer legislação modificativa destinada a dar remédio a esta situação, com excepção de um projecto relativo a Gibraltar que ainda não foi adoptado, a Comissão conclui que o Reino Unido não transpôs correctamente os artigos 1.º, n.ºs 4 e 5, 2.º, n.ºs 1, 2 e 4, 3.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 5.º, n.ºs 1 e 2, da directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO L 168 de 2.7.1994, p. 28.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Ufficio del Giudice di Pace di Lendinara (RO) Itália, de 29 de Outubro de 2002, no processo Lucio Trombin contra Insight World Education System Limited, com intervenção de Valeria Trombin**

**(Processo C-432/02)**

(2003/C 19/39)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Ufficio del Giudice di Pace di Lendinara (RO) Itália, de 29 de Outubro de 2002, no processo Lucio Trombin contra Insight World Education System Limited, com intervenção de Valeria Trombin, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Novembro de 2002. O Ufficio del Giudice di Pace di Lendinara (RO) Itália, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Os princípios do Tratado CE relativos à livre circulação de pessoas (artigos 39.º e seguintes), ao direito de estabelecimento (artigos 43.º e seguintes), à livre prestação de serviços (artigos 49.º e seguintes), tal como estes têm sido interpretados pela jurisprudência do Tribunal

de Justiça, são compatíveis com normas ou práticas administrativas da ordem jurídica nacional como as descritas nos pontos III e IV do presente despacho? E, mais precisamente, com normas ou práticas administrativas nacionais que:

- entram o estabelecimento italiano de uma sociedade de capitais, cujo centro de actividade principal se situa no Reino Unido, para exercício, no Estado de estabelecimento, de uma actividade consistente na organização e gestão de cursos de preparação para exames universitários, actividade para cujo exercício a sociedade em causa está legalmente habilitada e acreditada pelas instituições estatais britânicas;
- têm efeitos discriminatórios em relação aos nacionais que desenvolvem actividades análogas;
- vedam ou criam sérios obstáculos ao estabelecimento italiano dessa sociedade para aquisição, noutro Estado-Membro e a título oneroso, de serviços propedêuticos para exercício da referida actividade;
- dissuadem os estudantes de se inscreverem nesses cursos;
- obstam à formação profissional dos estudantes inscritos, bem como à obtenção de um título que pode atribuir ao seu titular vantagens quer para o acesso a uma actividade profissional quer para o exercício desta, em melhores condições, igualmente noutros Estados-Membros.

2) A Directiva 89/48/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, de cujo artigo 2.º se pede a interpretação ao Tribunal de Justiça, confere direitos que podem ser invocados mesmo antes da obtenção do diploma a que se refere o artigo 1.º da mesma directiva? Em caso de resposta afirmativa, esta directiva, entendida também à luz de quanto foi decidido pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 7 de Março de 2001, Comissão/República Italiana, C-145/99<sup>(2)</sup>, é compatível com normas ou práticas administrativas da ordem jurídica nacional que:

- fazem depender o reconhecimento de diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais de uma duração mínima de três anos da pura discricionariedade da administração pública;
- admitem o reconhecimento de títulos conferidos por universidades reconhecidas na Grã-Bretanha só no caso de estes terem sido obtidos depois da frequência da totalidade do curso em território estrangeiro, excluindo deste modo os títulos conferidos com base em períodos de estudo seguidos

em instituições estrangeiras estabelecidas em Itália, apesar de estas terem sido autorizadas e acreditadas pelas autoridades públicas para tal habilitadas do Estado-Membro a que pertencem;

- exigem a apresentação de um atestado da representação diplomática ou consular italiana no país estrangeiro em que foi conferido o título comprovando a efectiva permanência no local do interessado ao longo de todo o período de estudos universitários;
  - limitam o reconhecimento dos diplomas exclusivamente ao exercício de uma profissão já exercida antes no país de proveniência, excluindo deste modo qualquer reconhecimento para efeitos de acesso a uma profissão regulamentada mas ainda não exercida?
- 3) Qual é o significado e o alcance da expressão interrupção prejudicial da formação profissional na interpretação da Decisão 63/266/CEE<sup>(3)</sup> do Conselho, de 2 de Abril de 1963? Cabe neste conceito a instituição, a nível nacional, pela administração pública, de um sistema permanente de informação que afirma que os títulos conferidos por uma universidade, ainda que legalmente reconhecida na Grã-Bretanha, não podem ser reconhecidos na ordem jurídica nacional caso tenham sido obtidos com base em períodos de estudo efectuados no território nacional?

<sup>(1)</sup> JO L 19 de 24.1.1989, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO C 109 de 4.5.2002, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO 63 de 20.4.1963, p. 1338; EE 05 F1 p. 30.

### **Acção instaurada em 29 de Novembro de 2002 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-433/02)**

(2003/C 19/40)

Deu entrada em 29 de Novembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica instaurada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Banks, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, ao não aplicar as disposições relativas ao direito de comodato público previstas pela Directiva 92/100/CEE, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual<sup>(1)</sup>, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 1.º e 5.º da referida directiva, e
- condenar o Reino da Bélgica na totalidade das despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Embora a Bélgica tenha pedido um direito a uma remuneração do autor nos casos em que este não possa proibir o comodato, nenhuma das medidas de execução previstas pelo artigo 63.º da lei de 30 de Junho de 1994 relativa aos direitos de autor e aos direitos a eles conexos foi adoptada e o montante das remunerações nunca foi fixado.

As autoridades belgas não têm razão ao referir uma dificuldade em distinguir as categorias de estabelecimentos que podem ser isentos nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da directiva. Se as circunstâncias preponderantes no Estado-Membro em causa não permitem efectuar uma distinção válida entre categorias de estabelecimentos, a solução consiste em impor a todos os estabelecimentos envolvidos a obrigação de pagar a remuneração em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 346 de 27.11.1992, p. 61.

#### **Acção intentada, em 2 de Dezembro de 2002, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda**

**(Processo C-436/02)**

(2003/C 19/41)

Deu entrada, em 2 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Knut Simonsson, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, ao não efectuar um número total anual de inspecções correspondente a, pelo menos, 25 % do número de navios que escalaram os seus portos nos anos

de 1999 e 2000, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 95/21/CE, de 19 de Junho de 1995, relativa à inspecção dos navios pelo Estado do porto <sup>(1)</sup>;

- 2) condenar a Irlanda nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 95/21/CE, na redacção em vigor à época dos factos, impõe a cada Estado-Membro a obrigação de inspecionar, pelo menos, 25 % de todos os navios estrangeiros que escalem os seus portos num dado ano. Resulta claramente dos factos que a Irlanda não cumpriu esta obrigação nos anos de 1999 e 2000, pois, nesses anos, inspecionou 7,5 % e 14,6 %, respectivamente, dos navios que escalaram os seus portos.

<sup>(1)</sup> Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) (JO L 157, de 7.7.1995, p. 1).

#### **Acção intentada em 4 de Dezembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**

**(Processo C-439/02)**

(2003/C 19/42)

Deu entrada em 4 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Simonsson e W. Wils, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, por não ter efectuado anualmente um número total de inspecções correspondente a, pelo menos, 25 % do número de navios que escalaram os seus portos em 1999 e 2000, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 95/21/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, de 19 de Junho de 1995, relativa à inspecção dos navios pelo Estado do porto;
2. condenar a República Francesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Com, respectivamente, 14,1 % (em 1999) e 12,2 % (em 2000), a França inspeccionou uma percentagem insuficiente dos navios que escalaram os seus portos. A falta de pessoal não pode justificar o não cumprimento das obrigações resultantes do artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 95/21/CE.

(<sup>1</sup>) Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) (JO L 157, p. 1).

**Acção intentada em 3 de Dezembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana**

**(Processo C-440/02)**

(2003/C 19/43)

Deu entrada em 3 de Dezembro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia e Claudio Loggi, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne: rejeitando qualquer pedido, excepção ou conclusão em contrário,

- declarar que, por não ter adoptado no prazo previsto as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/42/CE (<sup>1</sup>) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Junho de 1999, que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas para as actividades profissionais abrangidas pelas directivas de liberalização e de medidas transitórias, completando o sistema geral de reconhecimento dos diplomas, ou pelo menos por as não ter comunicado, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
- condenar a República Italiana nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

O artigo 249.º CE, segundo o qual a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica, para os Estados-Membros, o dever de respeitarem os prazos de transposição estabelecidos nas directivas. O prazo em questão terminou a 31 de Julho de 2001 sem que a República Italiana tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento à directiva mencionada no pedido da Comissão.

(<sup>1</sup>) JO L 201, de 31.7.1999, p. 77.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Conseil d'État francês, de 6 de Novembro de 2002, no processo Société Caixa Bank France contra Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie**

**(Processo C-442/02)**

(2003/C 19/44)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Conseil d'État francês, de 6 de Novembro de 2002, no processo Société Caixa Bank France contra Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Dezembro de 2002. O Conseil d'État francês solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. No silêncio da Directiva 2000/12/CE (<sup>1</sup>) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, a proibição imposta por um Estado-Membro às instituições de crédito legalmente instaladas no seu território de remunerar os depósitos à ordem e outros fundos reembolsáveis constitui um obstáculo à liberdade de estabelecimento?
2. No caso de resposta afirmativa à primeira questão, qual é a natureza das razões de interesse geral que poderiam, eventualmente, ser invocadas para justificar esse obstáculo?

(<sup>1</sup>) Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (JO L 126, de 26.5.2000, p. 1).

**Cancelamento do processo C-254/01 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 19/45)

Por despacho de 20 de Novembro de 2002, o Presidente da Quinta Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-254/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Finlândia.

---

<sup>(1)</sup> JO C 245, de 1.9.2001.

**Cancelamento do processo C-227/02 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 19/47)

Por despacho de 19 de Novembro de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-227/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo.

---

<sup>(1)</sup> JO C 180, de 27.7.2002.

**Cancelamento do processo C-280/01 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 19/46)

Por despacho de 19 de Novembro de 2002, o Presidente da Sexta Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-280/01 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division)]: Brian Watson contra First Choice Holidays & Flights Limited e Aparta Hotels Caledonia S.A.

---

<sup>(1)</sup> JO C 289, de 13.10.2001.

**Cancelamento do processo C-268/02 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 19/48)

Por despacho de 19 de Novembro de 2002, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-268/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo.

---

<sup>(1)</sup> JO C 219, de 14.9.2002.

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 21 de Novembro de 2002

no processo T-88/98: Kundan Industries Ltd e Tata International Ltd contra Conselho da União Europeia <sup>(1)</sup>*(«Dumping — Parafusos em aço inoxidável — Determinação do preço de exportação — Não fiabilidade do preço — Determinação do valor normal — Direitos de defesa»)*

(2003/C 19/49)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-88/98, Kundan Industries Ltd e Tata International Ltd, estabelecidas em Mumbai (Índia), representadas por J.-F. Bellis e P. De Baere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: S. Marquardt, H.-J. Rabe e G. Berrisch), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: V. Kreuzschitz e N. Khan), que tem por objecto a anulação do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 393/98 do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, que cria um direito antidumping definitivo sobre as importações de parafusos e suas partes, de aço inoxidável, originários da República Popular da China, da Índia, da República da Coreia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia (JO L 50, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada), composto por: M. Vilaras, presidente, V. Tiili, J. Pirrung, P. Mengozzi e A. W. H. Meij, juizes, secretário: H. Jung, proferiu em 21 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É anulado o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 393/98 do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, que cria um direito antidumping definitivo sobre as importações de parafusos e suas partes, de aço inoxidável, originários da República Popular da China, da Índia, da República da Coreia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia, na medida que em que o direito antidumping aplicado às exportações para a Comunidade Europeia dos produtos fabricados pela Kundan Industries Ltd e exportados pela Tata International Ltd excede o que seria aplicável sem o ajustamento do preço de exportação efectuado a título de uma comissão.*
- 2) *É negado provimento ao recurso quanto ao restante.*
- 3) *O Conselho suportará as suas próprias despesas, bem como 30 % das despesas das recorrentes. A Comissão suportará as suas próprias despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 234, de 25.7.1998.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 7 de Novembro de 2002

nos processos apensos T-141/99, T-142/99, T-150/99 e T-151/99: Vela Srl e Tecnagrind SL contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>*(«Agricultura — FEOGA — Supressão de uma contribuição financeira — Artigos 23.º e 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança legítima — Princípio da proporcionalidade»)*

(2003/C 19/50)

(Língua do processo: italiano)

Nos processos apensos T-141/99, T-142/99, T-150/99 e T-151/99, Vela Srl, estabelecida em Milão (Itália), Tecnagrind SL, estabelecida em Barcelona (Espanha), representadas por G. M. Scarpellini, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Cattabriga e M. Moretto), que tem por objecto, no processo T-141/99, um pedido de anulação da Decisão C (1999) 540 da Comissão, de 9 de Março de 1999, que suprime a contribuição financeira concedida à Vela Srl pela Decisão C (92) 1494 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, relativa à concessão de uma contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia (FEOGA), Secção «Orientação», nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, Secção «Orientação» (JO L 374, p. 25), no âmbito do projecto n.º 92.IT.06.001 intitulado «Acção sob a forma de um projecto demonstrativo para a introdução e promoção da Luffa cylindrica nas zonas europeias desfavorecidas», no processo T-142/99, um pedido de anulação da Decisão C (1999) 541 da Comissão, de 4 de Março de 1999, que suprime a contribuição concedida à Sonda Srl pela Decisão C (93) 3401 da Comissão, de 26 de Novembro de 1993, relativa à concessão da contribuição do FEOGA, Secção «Orientação», nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4256/88, no âmbito do projecto n.º 92.IT.06.057 intitulado «Projecto-piloto demonstrativo destinado à redução dos custos de produção e dos fertilizantes na cultura do girassol», no processo T-150/99, um pedido de anulação da Decisão C (1999) 532 da Comissão, de 4 de Março de 1999, que suprime a contribuição concedida à Tecnagrind SL pela Decisão C (93) 3395 da Comissão, de 26 de Novembro de 1992, relativa à concessão da contribuição do FEOGA, Secção «Orientação», nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4256/88, no âmbito do projecto n.º 93.ES.06.031 intitulado «Projecto demonstrativo para a valorização múltipla do vetiver (Vetiveria Zizanioides) na zona mediterrânea», e, no processo T-151/99, um pedido de anulação da Decisão C (1999) 533 da Comissão, de 4 de Março de 1999, que suprime a contribuição concedida à

Tecnagrind SL pela Decisão C (96) 2235 da Comissão, de 13 de Setembro de 1996, relativa à concessão da contribuição do FEOGA, Secção «Orientação», nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4256/88, no âmbito do projecto n.º 95.ES.06.005 intitulado «Projecto demonstrativo para a transformação do rícino (*Ricinus Communis*) nas empresas agrícolas para a extracção de aromas naturais», o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: M. Jaeger, presidente, K. Lenaerts e J. Azizi, juizes, secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 7 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os recursos são julgados improcedentes.
- 2) As recorrentes suportarão, em cada processo, as suas próprias despesas e as da Comissão.

(<sup>1</sup>) JO C 246, de 28.8.1999.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Outubro de 2002

nos processos apensos T-269/99, T-271/99 e T-272/99: Territorio Histórico de Guipúzcoa — Diputación Foral de Guipúzcoa e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

(«Auxílios de Estado — Decisão de instauração do procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE — Recurso de anulação — Admissibilidade — Medida fiscal — Natureza selectiva — Confiança legítima — Desvio de poder»)

(2003/C 19/51)

(Língua do processo: espanhol)

Nos processos apensos T-269/99, T-271/99 e T-272/99, Territorio Histórico de Guipúzcoa — Diputación Foral de Guipúzcoa, Territorio Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava, Territorio Histórico de Vizcaya — Diputación Foral de Vizcaya, representados por A. Creus Carreras e B. Uriarte Valiente, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: F. Santaolalla Gadea, G. Rozet e G. Valero Jordana), que têm por objecto um pedido de anulação das decisões da Comissão, notificadas às autoridades espanholas por cartas de 17 de Agosto de 1999, de instauração do procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE contra o Estado espanhol, relativamente aos auxílios fiscais sob a forma

de um crédito fiscal de 45 % nos Territorios Históricos de Álava, de Vizcaya e de Guipúzcoa (JO 1999, C 351, p. 29, e JO 2000, C 71, p. 8), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção Alargada), composto por: M. Jaeger, presidente, R. García-Valdecasas, K. Lenaerts, P. Lindh e J. Azizi, juizes, secretário: B. Pastor, secretária adjunta, proferiu em 23 de Outubro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento aos recursos.
- 2) Os recorrentes suportam as suas próprias despesas, bem com as efectuadas pela Comissão.

(<sup>1</sup>) JO C 47, de 19.2.2000.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Outubro de 2002

nos processos apensos T-346/99, T-347/99 e T-348/99: Territorio Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

(«Auxílios de Estado — Decisão de instauração do procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE — Recurso de anulação — Admissibilidade — Medida fiscal — Natureza selectiva — Confiança legítima — Desvio de poder»)

(2003/C 19/52)

(Língua do processo: espanhol)

Nos processos apensos T-346/99, T-347/99 e T-348/99, Territorio Histórico de Álava — Diputación Foral de Álava, Territorio Histórico de Guipúzcoa — Diputación Foral de Guipúzcoa, Territorio Histórico de Vizcaya — Diputación Foral de Vizcaya, representados por A. Creus Carreras e B. Uriarte Valiente, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: F. Santaolalla Gadea, G. Rozet e G. Valero Jordana), que têm por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão, notificada às autoridades espanholas por carta de 29 de Setembro de 1999, que instaurou o procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE contra o Estado espanhol, relativamente aos auxílios fiscais sob a forma de redução do lucro tributável para efeitos do imposto sobre as sociedades nos Territorios Históricos de Álava, de Vizcaya e de Guipúzcoa (JO 2000, C 55, p. 2), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção Alargada), composto por: M. Jaeger, presidente, R. García-Valdecasas, K. Lenaerts, P. Lindh e J. Azizi, juizes, secretária adjunta, proferiu em 23 de Outubro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento aos recursos.*
- 2) *Os recorrentes suportam as suas próprias despesas, bem com as efectuadas pela Comissão.*

(<sup>1</sup>) JO C 79, de 18.3.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Novembro de 2002

**nos processos apensos T-74/00, T-76/00, T-83/00 a T-85/00, T-132/00, T-137/00 e T-141/00: Artego-dan GmbH e o. contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)**

**(«Medicamentos para uso humano — Procedimentos comunitários de arbitragem — Revogação das autorizações de comercialização — Competência — Critérios de revogação — Anorexígenos: anfepramona, clobenzorex, fenproporex, norpseudofedrina, fentermina — Directivas 65/65 e 75/319»)**

(2003/C 19/53)

(Língua do processo: alemão, inglês e francês)

Nos processos apensos T-74/00, Artego-dan GmbH, com sede em Lüchow (Alemanha), representada por U. Doepner, advocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo, T-76/00, Bruno Farmaceutici SpA, com sede em Roma (Itália), Essential Nutrition Ltd, com sede em Brough (Reino Unido), Hoechst Marion Roussel Ltd, com sede em Denham (Reino Unido), Hoechst Marion Roussel SA, com sede em Bruxelas (Bélgica), Marion Merell SA, com sede em Puteaux (França), Marion Merell SA, com sede em Barcelona (Espanha), Sanova Pharma GmbH, com sede em Viena (Áustria), Temmler Pharma GmbH & Co. KG, com sede em Marburg (Alemanha), representadas por B. Sträter e M. Ambrosius, advocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo, T-83/00, Schuck GmbH, com sede em Schwaig (Alemanha), representada por B. Sträter e M. Ambrosius, advocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo, T-84/00 e T-85/00, Laboratórios Roussel Ld.<sup>a</sup>, com sede em Mem Martins (Portugal), representada por B. Sträter e M. Ambrosius, advocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo, Laboratoires Roussel Diamant SARL, com sede em Puteaux (França), representada por B. Sträter e M. Ambrosius, advocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo, Roussel Iberica SA, com sede em Barcelona (Espanha), representada por B. Sträter e M. Ambrosius, advocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo, T-132/00, Gerot Pharmazeutika GmbH, com sede em Viena (Áustria), representada por K. Grigkar, advocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo, T-137/00, Cambridge Healthcare Supplies Ltd, com sede em Norfolk (Reino Unido), representada por D. Vaughan, K. Bacon, barristers, e S. Davis, sollicitor, com domicílio escolhido

no Luxemburgo, T-141/00, Laboratoires pharmaceutiques Trenker SA, com sede em Bruxelas, representada por L. Defalque e X. Leurquin, advocats, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Støvlbæk, R. Wainwright e B. Wägenbaur), que têm por objecto um pedido de anulação das decisões da Comissão de 9 de Março de 2000 relativas ao cancelamento das autorizações de comercialização de medicamentos de uso humano contendo, no caso dos processos T-74/00, T-76/00 e T-141/00, «anfepramona» [C (2000) 453], no caso dos processos T-83/00 a T-85/00, designadamente «norpseudofedrina», «clobenzorex» e «fenproporex» [C (2000) 608] e, no caso dos processos T-132/00 e T-137/00, «fentermina» [C (2000) 452], o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente, V. Tiili, J. Pirrung, P. Mengozzi e A. W. H. Meij, juizes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 26 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *As decisões da Comissão de 9 de Março de 2000 [C (2000) 452, C (2000) 453 e C (2000) 608] são anuladas na parte respeitante aos medicamentos comercializados pelas recorrentes.*
- 2) *A Comissão suportará o conjunto das despesas, incluindo as referentes aos processos de medidas provisórias.*

(<sup>1</sup>) JO C 149, de 27.5.2000, C 163, de 10.6.2000, C 192, de 8.7.2000 e C 233, de 12.8.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 22 de Outubro de 2002

**nos processos apensos T-178/00 e T-341/00, Jan Pflugradt contra Banco Central Europeu (<sup>1</sup>)**

**(«Pessoal do Banco Central Europeu — Modificação do contrato de trabalho — Relatório de avaliação»)**

(2003/C 19/54)

(Língua do processo: alemão)

Nos processos apensos T-178/00 e T-341/00, Jan Pflugradt, residente em Frankfurt am Main (Alemanha), representado, no processo T-178/00, por N. Pflüger, advogado, e, no processo T-341/00, por N. Pflüger, R. Steiner e S. Mittländer, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Banco Central Europeu (agentes: no processo T-178/00, J. Fernández

Martín, V. Saintot e B. Wägenbaur, e, no processo T-341/00, V. Saintot, T. Gulliams e Wägenbaur), que tem por objecto, no processo T-178/00, um pedido de anulação do relatório de avaliação do recorrente relativo ao ano de 1999 e, no processo T-341/00, um pedido de anulação da nota de 28 Junho de 2000 do director-geral da Direcção-Geral «Sistemas de informação» (DG IS) do Banco Central Europeu relativa às funções confiadas ao recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por: J. D. Cooke, presidente, R. García-Valdecasas e P. Lindh, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 22 de Outubro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os processos T-178/00 e T-341/00 são apensados para efeitos de acórdão.
- 2) É negado provimento aos recursos nos processos T-178/00 e T-341/00.
- 3) Cada parte suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 259, de 9.9.2000 e C 4, de 6.1.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 20 de Novembro de 2002

no processo T-251/00, Lagardère SCA e Canal+ SA contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*«Concorrência — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 — Alteração de uma decisão que declara uma concentração compatível com o mercado comum — Restrições directamente ligadas e necessárias à realização da concentração (“Restrições acessórias”) — Recurso de anulação — Admissibilidade — Actos susceptíveis de recurso — Interesse em agir — Segurança jurídica — Confiança legítima — Fundamentação»*

(2003/C 19/55)

(Língua do processo: francês)

No processo T-251/00, Lagardère SCA, com sede em Paris, representada por A. Winckler, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, e Canal+ SA, com sede em Paris, representada por J.-P. de La Laurencie e P.-M. Louis, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Wils e F. Lelièvre), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão, de 22 de Junho de 2000, que declara operações de

concentração compatíveis com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (processo COMP/JV40 — Canal+/Lagardère e COMP/JV47 — Canal+/Lagardère/Liberty Media), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção Alargada), composto por M. Jaeger, presidente, e R. García-Valdecasas, K. Lenaerts, P. Lindh e J. Azizi, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu, em 20 de Novembro de 2002, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A decisão da Comissão, de 10 de Julho de 2000, que altera a decisão da Comissão, de 22 de Junho de 2000, que declara operações de concentração compatíveis com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (processo COMP/JV40 — Canal+/Lagardère e COMP/JV47 — Canal+/Lagardère/Liberty Media), é anulada.
- 2) A recorrida é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 335 de 25.11.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Outubro de 2002

no processo T-388/00: Institut für Lernsysteme GmbH contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (<sup>1</sup>)

*«Marca comunitária — Processo de oposição — Marca anterior figurativa compreendendo a sigla ILS — Pedido de marca comunitária nominativa ELS — Prova do uso da marca anterior — Artigo 43.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 40/94 e regra 22 do Regulamento (CE) n.º 2868/95 — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Fundamentação»*

(2003/C 19/56)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-388/00, Institut für Lernsysteme GmbH, estabelecida em Hamburgo (Alemanha), representada por J. Schneider e A. Buddee, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: A. von Mühlendahl, A. di Carlo e O. Waelbroeck), sendo ainda parte no processo decorrido na Câmara de Recurso do Instituto

de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) ELS Educational Services, Inc., estabelecida em Culver City, Califórnia (Estados Unidos), que tem por objecto um recurso interposto contra a decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 18 de Outubro de 2000 (processo R 074/2000-3), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: M. Vilaras, presidente, V. Tiili e P. Mengozzi, juizes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 23 de Outubro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 18 de Outubro de 2000 (processo R 074/2000-3) é anulada na parte relativa à análise do risco de confusão entre as marcas em conflito.*
- 2) *Quanto ao mais, é negado provimento ao recurso.*
- 3) *O recorrido suportará as suas próprias despesas, bem como dois terços das despesas da recorrente. Esta suportará um terço das suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 79, de 10.3.2001.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Outubro de 2002

no processo T-6/01: Matratzen Concord GmbH contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (<sup>1</sup>)

(«*Marca comunitária — Oposição — Motivos relativos de recusa — Semelhança entre duas marcas — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Pedido de marca comunitária figurativa contendo o vocábulo “Matratzen” — Marca verbal anterior MATRATZEN*»)

(2003/C 19/57)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-6/01, Matratzen Concord GmbH, anteriormente Matratzen Concord AG, com sede em Colónia (Alemanha), representada por W.-W. Wodrich, avocat, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: A. von Mühlendahl, G. Schneider e E. Joly), sendo a outra parte do processo na Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos): Hukla Germany SA, estabelecida em Castellbisbal (Espanha), que tem por objecto

um recurso da decisão da Segunda Secção de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 31 de Outubro de 2000 (processos R 728/1999-2 e R 792/1999-2), relativa a um processo de oposição entre Huckla Germany e Matratzen Concord GmbH, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: M. Vilaras, presidente, V. Tiili e P. Mengozzi, juizes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 23 de Outubro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A recorrente é condenada na totalidade das despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 108, de 7.4.2001.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 20 de Novembro de 2002

nos processos apensos T-79/01 e T-86/01: Robert Bosch GmbH contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (<sup>1</sup>)

(«*Marca comunitária — Sintagmas Kit Pro e Kit Super Pro — Motivos absolutos de recusa — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94*»)

(2003/C 19/58)

(Língua do processo: alemão)

Nos processos apensos T-79/01 e T-86/01, Robert Bosch GmbH, com sede em Estugarda (Alemanha), representada por S. Völker, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agente: G. Schneider), que têm por objecto os recursos de duas decisões da Primeira Secção de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 31 de Janeiro de 2001 (processos R 124/2000-1 e R 123/2000-1), relativas, respectivamente, ao registo do sintagma Kit Pro e ao registo do sintagma Kit Super Pro como marcas comunitárias, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: M. Vilaras, presidente, V. Tiili e P. Mengozzi, juizes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 20 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento aos recursos.*
- 2) *A recorrente é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 186, de 30.6.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 26 de Novembro de 2002

no processo T-103/01, Michael Cwik contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

**(Funcionários — Reorganização das estruturas administrativas da Comissão — Reafecção — Fundamentação — Interesse do serviço — Desvio de poder — Dever de assistência)**

(2003/C 19/59)

(Língua do processo: francês)

No processo T-103/01, Michael Cwik, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Tervuren (Bélgica), representado por N. Lhoëst, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall, D. Waelbroeck e J. Waldron), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da decisão da Comissão de transferir o recorrente da unidade «Informação, publicações e documentação económicas», que passou, num primeiro tempo, a unidade «Informação: EURO, UEM» e, posteriormente, a unidade 4 «Política de comunicação sobre a União Monetária», para a unidade «Coordenação geral, recursos humanos e administração» que passou a unidade 1 «Coordenação de recursos humanos; informação e administração», no âmbito da direcção-geral «Assuntos económicos e financeiros» e, por outro lado, um pedido de indemnização por perdas e danos, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por R. M. Moura Ramos, presidente, e J. Pirrung e A. W. H. Meij, juizes; secretário: D. Christensen, administradora, proferiu, em 26 de Novembro de 2002, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 227, de 11.8.01.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Outubro de 2002

no processo T-104/01: Claudia Oberhauser contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (<sup>1</sup>)

**(«Marca comunitária — Oposição — Marca figurativa anterior que inclui a expressão “miss fifties” — Pedido de marca comunitária nominativa Fifties — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 40/94»)**

(2003/C 19/60)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-104/01, Claudia Oberhauser, residente em Munique (Alemanha), representada por M. Graf, avocat, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agente: G. Schneider), sendo a outra parte no processo na Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) Petit Liberto, SA, com sede em Vidreres (Espanha), que tem por objecto um recurso da decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 28 de Fevereiro de 2001 (processo R 757/1999-2), o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: M. Vilaras, presidente, V. Tiili e P. Mengozzi, juizes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 23 de Outubro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A recorrente é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 227, de 11.8.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 7 de Novembro de 2002

no processo T-199/01 G. contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

**(Funcionários — Segurança social — Não reembolso das despesas médicas — Tratamento não funcional)**

(2003/C 19/61)

(Língua do processo: francês)

No processo T-199/01, G., funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em Ispra (Itália),

representada por O. Slusny, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão tácita de indeferimento da reclamação apresentada pela recorrente da decisão do Serviço de Liquidação, de 30 de Novembro de 2000, que não lhe reembolsou as despesas relativas a preparações prescritas pelo médico assistente, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: M. Jaeger, presidente e K. Lenaerts e J. Azizi, juízes; secretário: D. Christensen, administradora, proferiu, em 7 de Novembro de 2002, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 317, de 10.11.2001.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 5 de Novembro de 2002

no processo T-205/01, André Ronsse contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>

**(Funcionários — Remuneração — Abono de lar — Repetição do indevido)**

(2003/C 19/62)

(Língua do processo: francês)

No processo T-205/01, André Ronsse, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em Bruxelas, representado por É. Boigelot, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall, F. Clotuche-Duvieusart e B. Wägenbaur), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação das decisões da Comissão constantes das cartas de 9 e 23 de Novembro de 2001 e, na medida do necessário, da carta de 15 de Janeiro de 2001, bem como da decisão tácita de indeferimento da sua reclamação apresentada em 8 de Fevereiro de 2001, todas referentes à repetição de uma quantia de 22 443,07 euros correspondente ao abono de lar pago ao recorrente de 1 de Janeiro de 1994 a 1 de Novembro de 2000, e, por outro lado, o reembolso das quantias retidas a esse título sobre a sua pensão após o mês de Dezembro de 2000, acrescidas de juros à taxa legal, o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, e N. J. Forwood e H. Legal, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador, proferiu em 5 de Novembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 317, de 10.11.2001.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 12 de Novembro de 2002

no processo T-271/01 José Manuel López Cejudo contra Comissão das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>

**(Funcionários — Remuneração — Abono por filho a cargo e abono escolar pagos ao progenitor à guarda do qual o menor se encontra — Não reconhecimento ao outra progenitor do benefício dos abonos para efeitos de redução fiscal e de subsídio de expatriação — Juros de mora)**

(2003/C 19/63)

(Língua do processo: francês)

No processo T-271/01, José Manuel López Cejudo, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em Bruxelas, representado por G. Vandersanden e L. Levi, advogados, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Currall), que tem por objecto, por um lado, a anulação da decisão da Comissão, que recusa ao recorrente o reconhecimento, relativamente ao período de Outubro de 2000 a Julho de 2001, do benefício dos abonos por filho a cargo e escolar para efeitos de redução fiscal e de subsídio de expatriação, bem como, por outro lado, o pedido de montantes indevidamente recuperados ou não pagos, a que acrescem juros de mora, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: R. M. Moura Ramos, presidente e J. Pirrung e A.W. H. Meij, juízes; secretário: J. Plingers, administrador, proferiu, em 12 de Novembro de 2002, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É anulada a decisão da Comissão resultante da folha de vencimento do recorrente de Outubro de 2000, que não lhe reconhece o direito aos abonos por filho a cargo e escolar, a partir de Julho de 1999 para efeitos de cálculo de redução fiscal e de subsídio de expatriação alterada pela decisão da Comissão de 16 de Julho de 2001, na medida em que esta só reconhece a repartição do direito aos abonos controvertidos e benefícios daí decorrentes para o futuro.
- 2) A Comissão é condenada a pagar ao recorrente:
  - juros de mora de Novembro de 2000 sobre o montante de 1 193,85 euros e, contados mensalmente desde Dezembro de 2000 até Setembro de 2001, por cada vencimento de 1 200 euros, até integral pagamento;

- *juros de mora sobre a parte do recorrente nos benefícios resultantes dos abonos controvertidos, contados mensalmente desde Outubro de 2000 até à data em que produz efeitos a decisão de 16 de Julho de 2001, até integral pagamento dos montantes devidos.*
- 3) *A taxa de juro de mora a aplicar deve ser calculada com base na taxa fixada pelo Banco Central Europeu para as operações principais de refinanciamento aplicável durante o período em causa, acrescida de dois pontos.*
- 4) *A Comissão é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 3, de 5.1.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 25 de Outubro de 2002

no processo T-5/02, Tetra Laval BV contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*(Concorrência — Regulamento (CEE) 4064/89 — Decisão que declara uma concentração incompatível com o mercado comum — Direito de defesa — Efeitos horizontais e verticais — Efeitos previsíveis de conglomerado — Efeito de catapulta — Concorrência potencial — Efeito geral de reforço)*

(2003/C 19/64)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-5/02, Tetra Laval BV, com sede em Amesterdão, (Países Baixos), representada por A. Vandencastele, D. Waelbroek, A. Weitbrecht e S. Völker, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A. Whelan e P. Hellström), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão C (2001) 3345 final da Comissão, de 30 de Outubro de 2001, que declara uma operação de concentração incompatível com o mercado comum e com o acordo EEE (processo COMP/M.2416 — Tetra Laval/Sidel), o Tribunal (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, J. Pirrung e N. J. Forwood, juízes; secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 25 de Outubro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A Decisão C (2001) 3345 final da Comissão, de 30 de Outubro de 2001, que declara uma operação de concentração incompatível com o mercado comum e com o acordo EEE (processo COMP/M.2416 — Tetra Laval/Sidel) é anulada.*
- 2) *A Comissão suportará as suas próprias despesas e as despesas da recorrente.*

(<sup>1</sup>) JO C 68, de 16.3.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 25 de Outubro de 2002

no processo T-80/02, Tetra Laval BV contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*(Concorrência — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 — Decisão que determina uma separação de empresas — Artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 4064/89 — Ilegalidade da decisão que declara a incompatibilidade de uma concentração com o mercado comum — Consequente ilegalidade da decisão de separação)*

(2003/C 19/65)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-80/02, Tetra Laval BV, com sede em Amesterdão, (Países Baixos), representada por A. Vandencastele, D. Waelbroek, A. Weitbrecht e S. Völker, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A. Whelan e P. Hellström), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 30 de Janeiro de 2002, adoptada nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, determinando uma separação de empresas (processo COMP/M.2146 — Tetra Laval/Sidel), o Tribunal (Primeira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, J. Pirrung e N. J. Forwood, juízes; secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 25 de Outubro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A decisão da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, adoptada nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, determinando medidas para restabelecer uma concorrência efectiva (processo COMP/M.2146 — Tetra Laval/Sidel), é anulada.*
- 2) *A Comissão suportará as suas próprias despesas e as despesas da recorrente, incluindo as relativas ao processo de medidas provisórias.*

(<sup>1</sup>) JO C 156, de 29.6.2002.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 7 de Outubro de 2002****no processo T-24/01, Claire Staelen contra Conselho da União Europeia e Parlamento Europeu** <sup>(1)</sup>**(Funcionários — Concurso geral — Delegação de poderes da autoridade investida de poder de nomeação — Inadmissibilidade)**

(2003/C 19/66)

*(Língua do processo: francês)*

No processo T-24/01, Claire Staelen, agente temporária do Parlamento Europeu, residente em Bridel (Luxemburgo), representada por J. Choucroun, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra o Conselho da União Europeia (agentes: F. Anton e A. Pilette) e Parlamento Europeu (agentes: J. F. De Wachter, e D. Moore), que tem por objecto, a título principal, um pedido de anulação na íntegra do processo de correcção das provas escritas do concurso EUR/A/151/98, ou, se assim se não entender, da decisão do júri que não admitiu a recorrente às provas posteriores à prova VII. A. d) e, a título subsidiário, um pedido de indemnização do prejuízo moral alegadamente sofrido, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: M. Vilaras, presidente e V. Tiili e P. Mengozzi, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 7 de Outubro de 2002, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso T-24/01 é considerado manifestamente inadmissível na parte em que é dirigido contra o Conselho.
- 2) Cada parte suportará as despesas que efectuou no âmbito do presente recurso na parte em que é dirigido contra o Conselho, incluindo aí as que se referem ao processo de medidas provisórias.

<sup>(1)</sup> JO C 95, de 24.3.2001.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 21 de Outubro de 2002****no processo T-97/01, Christos Gogos contra Comissão das Comunidades Europeias** <sup>(1)</sup>**(Extinção da instância)**

(2003/C 19/67)

*(Língua do processo: grego)*

No processo T-97/01, Christos Gogos, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, representado por C. Tagaras,

advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Tserepa-Lacombe e J. Currall), que tem por objecto pedidos destinados a obter, essencialmente, a anulação da decisão do júri do concurso interno COM/A/17/96 de não inscrever o recorrente na lista de candidatos aprovados pelo motivo de não ter obtido na prova oral o mínimo de pontos exigido, por um lado, e a reparação dos danos materiais e morais alegadamente sofridos, por outro, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por N. Forwood, presidente, e J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 21 de Outubro de 2002 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Não há que conhecer do presente recurso.
- 2) A Comissão é condenada na totalidade das despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 186 de 30.6.2001.

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 17 de Outubro de 2002****no processo T-215/02 R, Santiago Gómez-Reino contra Comissão das Comunidades Europeias****(Pedido de medidas provisórias — Funcionários — Admissibilidade — Acto causador de prejuízo)**

(2003/C 19/68)

*(Língua do processo: francês)*

No processo T-215/02 R, Santiago Gómez-Reino, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em Bruxelas, representado por M.-A. Lucas, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. P. Hartvig e J. Currall), que tem por objecto um pedido de medidas provisórias que se destina a obter, em primeiro lugar, a que seja ordenada a apresentação de determinados documentos, em segundo, a suspensão de uma série de decisões tomadas ou a proibição de tomar decisões referentes a inquéritos internos conduzidos pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) e, em terceiro lugar, a tomada de medidas nos termos do artigo 24.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades

Europeias, o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu em 17 de Outubro de 2002 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É indeferido o pedido de medidas provisórias.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

**Recurso interposto em 14 de Outubro de 2002 por Michel Soubies contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-325/02)**

(2003/C 19/69)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 14 de Outubro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Michel Soubies, residente em Bruxelas, representado por Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Etienne Marchal, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 26 de Novembro de 2001 do Secretário-Geral da Comissão das Comunidades Europeias de o colocar como consultor ad personam de grau A 3 na unidade SG/F.2 «Questões Institucionais»;
- condenar a recorrida nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente, funcionário de grau A3, opõe-se à decisão da AIPN de o nomear consultor ad personam na unidade SG/F.2 «Questões Institucionais» cujo chefe foi nomeado no grau A 5.

Em apoio do seu pedido o recorrente invoca violação:

- do dever de fundamentação;
- do processo de provimento dos quadros médios, dos artigos 4.º, 5.º, 27.º, 29.º do Estatuto, bem como dos princípios da boa gestão e da boa administração e do direito à carreira.

Entende a este respeito que, por não ter adoptado as disposições gerais que autorizam a reversibilidade das funções de gestão, o Secretário-Geral adoptou ilegalmente a decisão recorrida. As funções efectivamente exercidas pelo recorrente após a adopção desta decisão são, além disso, manifestamente inferiores às normalmente exercidas por um funcionário A 3.

**Acção proposta em 31 de Outubro de 2002 pela associação Gestoras Pro Amnistia, Juan Mari Olano Olano e Julen Zelarain Errasti contra o Conselho da União Europeia**

**(Processo T-333/02)**

(2003/C 19/70)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 31 de Outubro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra o Conselho da União Europeia, proposta pela associação Gestoras Pro Amnistia, com sede em Hernani (Espanha), Juan Mari Olano Olano, residente em Gainza (Espanha), e Julen Zelarain Errasti, residente em Donostia (Espanha), representados por Didier Rouget, avocat.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar o demandado a pagar à associação Gestoras Pro Amnistia uma indemnização de 1 000 000 de euros e aos dois demandantes, Juan Mari Olano Olano e Julen Zelarain Errasti, uma indemnização de 100 000 euros a cada um;
- declarar que os referidos montantes vencem juros de mora à taxa de 4,5 % ao ano, a contar da data do acórdão do Tribunal de Primeira Instância e até efectivo pagamento;
- condenar o demandado a suportar as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pelos demandantes.

*Fundamentos e principais argumentos*

A associação Gestoras Pro Amnistia, bem como os dois portavozes, pretendem obter a reparação dos prejuízos alegadamente sofridos devido à inclusão da referida associação na lista de pessoas, grupos e entidades implicadas em actos de terrorismo, nos termos da Posição comum 2001/931/PESC<sup>(1)</sup>, adoptada em 27 de Dezembro de 2001, confirmada pelas Posições comuns 2002/340/PESC<sup>(2)</sup> do Conselho, de 2 de Maio de 2002, e 2002/940/PESC<sup>(3)</sup> do Conselho, de 17 de Junho de 2002.

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos invocados no processo T-388/02.

- (<sup>1</sup>) Posição comum do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 344, p. 93).
- (<sup>2</sup>) Posição Comum do Conselho, de 2 de Maio de 2002, que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 116, p. 75).
- (<sup>3</sup>) Posição Comum do Conselho, de 17 de Junho de 2002, que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo e revoga a Posição Comum 2002/340/PESC (JO L 160, p. 32).

**Recurso interposto em 13 de Novembro de 2002 por B.V. Bureau Wijsmuller Scheepvaart-Transport en Zeesleepvaart Maatschappij contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-340/02)**

(2003/C 19/71)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 13 de Novembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por B.V. Bureau Wijsmuller Scheepvaart-Transport en Zeesleepvaart Maatschappij, com sede em IJsmuiden (Países Baixos), representado por M. J. J. M. Essers.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- 1) a título principal, anular a Decisão da Comissão C(2002) 2158 final, de 19 de Junho de 2002, relativa ao auxílio estatal concedido pelos Países Baixos a actividades de rebocadoras neerlandesas em portos marítimos e águas interiores da Comunidade;
- 2) a título subsidiário, anular os artigos 2.º e 3.º da decisão impugnada da Comissão, nos quais esta insta o Governo neerlandês, entre outras coisas, a adoptar todas as medidas necessárias à recuperação do auxílio dos beneficiários, à excepção do auxílio concedido antes de 12 de Setembro de 1990;
- 3) condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos invocados são os mesmos dos do processo T-326/02.

**Recurso interposto, em 8 de Novembro de 2002, pela Metro-Goldwin-Mayer Lion Corporation contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno**

**(Processo T-342/02)**

(2003/C 19/72)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 8 de Novembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto pela Metro-Goldwin-Mayer Lion Corporation, Santa Monica, Califórnia (Estados Unidos da América), representada por Fernand de Visscher, Emmanuel Cornou, Eric De Gryse e Donatienne Moreau, advogados. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Moser Grupo Media, S.L., Santa Eulalia del Río (Baleares — Espanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- admitir o pedido de anulação;
- anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso, de 5 de Setembro de 2002;
- confirmar a decisão da Divisão de Oposição, de 19 de Fevereiro de 2001, na medida em que aceita a oposição n.º B 47730 para todos os produtos e serviços contestados e nega provimento à totalidade do pedido de registo n.º 409664, com base nos pedidos de registo nacionais da marca «MGM»;
- anular a decisão da Divisão de Oposição, de 19 de Fevereiro de 2001, na medida em que não aceita como fundamento de indeferimento o pedido de MC n.º 141820 da marca «MGM» ou, a título subsidiário, na medida em que não aceita como fundamento de indeferimento os registos anteriores de marca nacional na Áustria, na Grécia e no Reino Unido;
- condenar o Instituto nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária:	Moser Grupo Media, S.L.
Marca nominativa em causa:	Marca nominativa «Moser Grupo Media, s.l.» para produtos e serviços integrados nas classes 9, 16, 38, 39 e 41 (pedido n.º 409664)
Titular da marca ou sinal que se invoca no processo de oposição:	A recorrente, Metro-Goldwin-Mayer Lion Corporation
Marca ou sinal que se opõe:	Diversos direitos de marcas nacionais e do pedido de marca comunitária n.º 141820 da marca nominativa «MGM» para produtos e serviços integrados nas classes 9, 38 e 41
Decisão da Divisão de Oposição:	Indeferimento do pedido de marca comunitária n.º 409664 do Moser Grupo Media, ignorando alguns dos direitos anteriores e o pedido de marca comunitária n.º 141820 da recorrente no presente processo de marca nominativa «MGM»
Decisão da Câmara de Recurso:	Negação de provimento ao recurso do opositor, recorrente no presente processo, por inadmissível
Fundamentos do recurso:	— Violação do artigo 58.º do Regulamento n.º 40/94 <sup>(1)</sup> , na medida em que a recorrente é desfavoravelmente afectada pela decisão da Divisão de Oposição. Segundo a recorrente, ainda é possível a Moser Grupo Media converter o seu pedido de marca comunitária noutros países, com a vantagem de usar a data do seu pedido de marca comunitária. Isso não seria possível se o pedido de marca tivesse sido indeferido com base no pedido de marca comunitária da recorrente.

- Violação dos artigos 42.º e 8.º do Regulamento n.º 40/94. Segundo a recorrente, a oposição pode basear-se num pedido anterior de marca comunitária que ainda não esteja registada como marca.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

**Recurso interposto em 15 de Novembro de 2002 por Roland Schintgen contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-343/02)**

(2003/C 19/73)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 15 de Novembro de 2002 um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Roland Schintgen, com domicílio em Keispelt (Luxemburgo), representado por Lucas Vogel, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão adoptada pela AIPN, de 16 de Julho de 2002, que indefere a reclamação apresentada pelo recorrente em 28 de Fevereiro de 2002 em que pedia a anulação das eleições para o comité local do pessoal, da nomeação dos eleitos para o comité do pessoal, bem como da abstenção da Comissão de anular as referidas eleições e declarar que o comité local do pessoal do Luxemburgo, composto na sequência das referidas eleições, não foi validamente constituído;
- anular, na medida do necessário, as referidas eleições para o comité local do pessoal do Luxemburgo, já referido, bem como a nomeação dos eleitos que se lhe seguiu e anular a abstenção da Comissão de anular as eleições e de declarar irregular a composição do comité local do pessoal do Luxemburgo que se lhe seguiu;
- condenar a recorrida nas despesas da instância bem como nas despesas indispensáveis efectuadas para efeitos do processo e, nomeadamente, as despesas de domicílio, deslocamento e estadia, bem como os honorários do advogado.

*Fundamentos e principais argumentos*

Através do seu recurso, o recorrente pede a anulação da decisão da AIPN que indefere a sua reclamação em que pede a anulação das eleições para o comité local do pessoal do Luxemburgo de Novembro de 2001.

Segundo o recorrente, a lista apresentada pelo sindicato «Solidarité européenne» beneficiou de apenas um lugar sobre os vinte a prover no comité local do pessoal, apesar de os votos atribuídos aos membros desta organização representarem 25,523 % do total dos votos expressos.

Em apoio do seu recurso o recorrente invoca:

- uma violação do artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto,
- uma violação do artigo 1.º do anexo II do Estatuto,
- uma violação do artigo 6.º da regulamentação relativa à composição e funcionamento do comité do pessoal,
- um erro manifesto de apreciação.

O recorrente alega que as disposições referidas supra impõem uma representação fiel, no comité local do pessoal, de todas as tendências que se exprimiram no escrutínio eleitoral. Essa representação deixou de ser assegurada de maneira suficiente, quando mais de um quarto do total dos votos exprimidos pelos funcionários determina apenas a nomeação de 1/20 dos membros do comité do pessoal.

**Recurso interposto em 21 de Novembro de 2002 por  
European Dynamics contra a Comissão das Comunidades  
Europeias**

**(Processo T-345/02)**

(2003/C 19/74)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 21 de Novembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por European Dynamics, Atenas, representada por W. Knapp, Rechtsanwalt, e D. Spanou, advocate.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a decisão da Comissão (Eurostat) de afastar a European Dynamics do concurso público relativo ao anúncio de concurso 2002/S 106-083279 — lote 1 para o «Desenvolvimento complementar do software CIRCA»;
2. ordenar a Comissão (Eurostat) a apreciar a proposta apresentada pela European Dynamics no concurso público acima referido e autorizar a European Dynamics a participar de pleno direito e na mesma base das outras concorrentes;
3. condenar a Comissão no pagamento das despesas da European Dynamics relacionadas com este recurso.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente é uma empresa que exerce a sua actividade na área da tecnologia da informação e da comunicação. Candidatou-se no âmbito do anúncio de concurso 2002/S 106-083279 relativo aos «Sistemas de informação Eurostat: tecnologias da informação e da comunicação no sistema estatístico da Comunidade» e, em particular, no lote 1 do anúncio de concurso «desenvolvimento complementar do software CIRCA». A proposta da recorrente foi rejeitada pela recorrida devido à ausência de pormenores relativos às qualificações académicas e profissionais no curriculum vitae de pelo menos um dos peritos da equipa de 27 pessoas.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega que a decisão de rejeitar a sua proposta viola o princípio da proporcionalidade. A proposta foi rejeitada devido à ausência de pormenores num curriculum vitae, enquanto os requisitos da proposta referiam em termos amplos e gerais a experiência da equipa, sem qualquer outra especificação.

A recorrente alega ainda que a decisão contestada está viciada por erro manifesto de apreciação. Segundo a recorrente, a recorrida não exerceu o seu poder de esclarecer este assunto, tendo, por isso, violado o seu dever de zelo e o princípio da boa administração.

A recorrente alega também que, ao não obter um esclarecimento e assim afastar a proposta da recorrente, a recorrida não respeitou a igualdade de tratamento das propostas. Segundo a recorrente, uma comissão de avaliação não goza de um poder discricionário ilimitado para obter ou não obter um esclarecimento relativo a uma proposta individual, independentemente de considerações objectivas e sem sujeição a fiscalização judicial.

A recorrente alega, por último, que a recorrida cometeu várias irregularidades processuais. A recorrida não respeitou, nomeadamente, o princípio da boa administração, o direito das partes de serem ouvidas e o dever de fundamentação das decisões.

**Recurso interposto em 22 de Novembro de 2002 por Cableuropa, S.A., Región de Murcia de Cable, S.A., Valencia de Cable, S.A., Mediterránea Sur Sistemas de Cable, S.A., e Mediterránea Norte Sistemas de Cable, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-346/02)

(2003/C 19/75)

(Língua de processo: espanhol)

Deu entrada em 22 de Novembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Cableuropa, S.A. (com domicílio em Aravaca, Madrid), Región de Murcia de Cable, S.A. (com domicílio em Murcia, Espanha), Valencia de Cable, S.A. (com domicílio em Madrid), Mediterránea sur Sistemas de Cable, S.A. (com domicílio em Alicante, Espanha) e Mediterránea Norte Sistemas de Cable, S.A. (com domicílio em Castellón, Espanha), representadas por Luis Felipe Castresana Sánchez e D. Gonzalo Samaniego Bordiu, advogados.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a Decisão da Comissão de 14 de Agosto de 2002, que remete o processo n.º COMP/m.2845, Sogecable/Canalsatélite Digital/Vía Digital para as autoridades competentes do Reino de Espanha, nos termos do artigo 9.º do Regulamento n.º 4064/89 do Conselho;
- condenar cada uma das partes nas suas próprias despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A decisão recorrida diz respeito à notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Sogecable SA, controlada pela Promotora de Informaciones SA (Prisa) e pelo Groupe Canal+SA, este último propriedade do grupo Vivendi Universal, conclui com o Grupo Admira Media SA, propriedade do grupo Telefónica S.A., um acordo destinado a integrar a Sogecable e a DTS Distribuidora de Televisión Digital SA

(Vía Digital), controlada pela Admira, mediante permuta de acções. De acordo com a notificação, depois de finalizada a operação acima referida, a empresa resultante ficará sujeita ao controlo conjunto da Prisa e Groupe Canal+.

Em apoio do seu pedido, as recorrentes alegam:

- Incompetência da Comissão, na medida em que não tem poderes para remeter um caso para as autoridades de um Estado-Membro quando os mercados de referência afectarem o comércio intracomunitário e mais de um Estado-Membro.
- Violação do artigo 9.º do regulamento sobre as concentrações, acima referido, na medida em que a decisão recorrida procede a um reenvio «em branco» para as autoridades nacionais.
- Inobservância do dever de fundamentação, concretamente sobre a excepcionalidade do reenvio nos casos em que os mercados de referência afectarem uma parte substancial do mercado comum.

<sup>(1)</sup> JO L 395, p. 1.

**Recurso interposto em 22 de Novembro de 2002 por Aunacable, S.A. Unipersonal, Retecal Sociedad Operadora de Telecomunicaciones de Castilla y León, S.A., Euskaltel, S.A., Telecable de Avilés, S.A. Unipersonal, Telecable de Oviedo, S.A. Unipersonal, Telecable de Gijón, S.A. Unipersonal, R Cable y Telecomunicaciones Galicia, S.A., e Tenaria S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-347/02)

(2003/C 19/76)

(Língua de processo: espanhol)

Deu entrada em 22 de Novembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Aunacable, S.A. Unipersonal (com domicílio em Madrid), Retecal Sociedad Operadora de Telecomunicaciones de Castilla y León, S.A. (com domicílio em Boecilli, Valladolid, Espanha), Euskaltel, S.A. (com domicílio em Zamudio-Bizkaia), Telecable de Avilés, S.A. Unipersonal (domiciliada em Avilés), Telecable de Oviedo, S.A. Unipersonal (com domicílio em Oviedo), Telecable de Gijón, S.A. Unipersonal (com domicílio em Gijón), R Cable y Telecomunicaciones Galicia, S.A. (com domicílio em A Coruña, Espanha), e Tenaria S.A. (com domicílio em Cordovilla, Navarra, Espanha), representadas por Antonio Creus Carreras, Natalia Lacalle Mangas e José M<sup>a</sup> Jiménez Laiglesia, advogados.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a Decisão da Comissão de 14 de Agosto de 2002, que remete o processo n.º COMP/m.2845, Sogecable/Canalsatélite Digital/Vía Digital para as autoridades competentes do Reino de Espanha, nos termos do artigo 9.º do Regulamento n.º 4064/89 do Conselho;
- condenar a Comissão nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são fundamentalmente os já referidos no processo T-346/02, Cableuropa e o./Comissão.

Alega-se, em particular, violação do princípio da boa administração, na medida em que a Comissão não só abandonou uma prática e uma política já consolidadas em decisões relativas aos mercados afectados pela operação em causa mas também não teve em conta um processo estreitamente relacionado com a operação de concentração e em que intervêm as mesmas partes. De qualquer forma, a Comissão encontra-se em melhor situação para analisar a referida operação, entre outras razões, pelas importantes questões de interesse comunitário que coloca.

#### **Recurso interposto em 22 de Novembro de 2002 pela SEPHORA contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

**(Processo T-349/02)**

(2003/C 19/77)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 22 de Novembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela sociedade SEPHORA, com sede em Levallois-Perret (França), representada pelo advogado Michel-Paul Escande.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Revogar a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 9 de Setembro de 2002 (processo R 425/2000-2)
- Condenar o recorrido nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária: INTER SERVICE S.r.l.

Marca comunitária solicitada: SEPHORA (pedido de registo n.º 593.806, para produtos das classes 9, 18 e 25).

Titular do direito de marca ou sinal invocado no processo de oposição: A recorrente.

Marca ou sinal que se opôs ao pedido: Marca nominal francesa SEPHORA, para produtos serviços das classes 35 e 42.

Decisão da divisão de oposição: Indeferiu o pedido de oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negou provimento ao recurso.

Fundamentos do presente recurso: Incorrecta aplicação do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento 40/94.

#### **Recurso interposto em 26 de Novembro de 2002 por Ikegami Electronics (Europe) GmbH contra Conselho da União Europeia**

**(Processo T-350/02)**

(2003/C 19/78)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 26 de Novembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia interposto por Ikegami Electronics (Europe) GmbH, com sede em Neuss (Alemanha), representada por Laurent Ruessmann, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1696/2002 do Conselho;
- condenar o Conselho nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente vende e distribui modelos profissionais de câmaras de televisão produzidas pela respectiva sociedade-mãe japonesa, a sociedade Ikegami Tsusinki Co Ltd.

A recorrente pretende obter a anulação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1696/2002<sup>(1)</sup>, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000<sup>(2)</sup>, que institui um direito antidumping definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão, na medida em que o mesmo limita a aplicação da decisão às importações de modelos a partir da data de recepção, pela Comissão, do pedido de isenção, isto é, 12 de Outubro de 2001.

A recorrente alega que os modelos profissionais de câmaras não susceptíveis de ser qualificados como câmaras de radiodifusão foram excluídos do âmbito de aplicação das medidas antidumping instituídas na sequência de um inquérito que concluiu pela existência de dumping e de prejuízo para a indústria comunitária de câmaras de radiodifusão. O Regulamento n. 1696/2002 reconhece que os modelos em causa, listados em anexo, não podem ser qualificados como câmaras de radiodifusão. Segundo a recorrente, porém, o regulamento limita a aplicação temporal da exclusão das medidas antidumping relativamente a esses modelos e indica que serão cobrados direitos antidumping sobre as importações anteriores a 12 de Outubro de 2001. A recorrente alega, por conseguinte, que a decisão contida no artigo 2.º do Regulamento n.º 1696/2002 constitui uma violação ao Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(3)</sup>, na sua versão alterada, e ao código antidumping da OMC<sup>(4)</sup>, segundo o qual só serão cobrados direitos antidumping relativamente a produtos objecto de inquérito e que causem prejuízo.

A recorrente invoca, além disso, a arbitrariedade da decisão controvertida e um erro manifesto de apreciação. Segundo a recorrente, a decisão controvertida pressupõe que as importações anteriores à data do pedido de isenção respeitaram a câmaras profissionais que podiam ser qualificadas como câmaras de radiodifusão e, portanto, sujeitas a direitos antidumping. Esta presunção é arbitrária uma vez que nada permite retirar tal conclusão e que as constatações objectivas do Regulamento n.º 1696/2002 apontam, justamente, para a conclusão oposta. A recorrente indica ainda que não existe um risco sério de evasão aos direitos antidumping se a decisão fosse aplicável independentemente da data de importação. Uma vez que o regulamento confirma que os modelos em causa não são câmaras de radiodifusão, não há motivo para que o importador declarasse os referidos modelos como câmaras de radiodifusão, as quais estão sujeitas a direitos antidumping.

Por último, a recorrente invoca uma violação do princípio da igualdade de tratamento. Segundo a recorrente, uma anterior alteração do anexo era aplicável independentemente da data de importação, não existindo diferenças objectivas que justifiquem um tratamento diferente.

<sup>(1)</sup> JO L 259, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 244, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 56, p. 1.

<sup>(4)</sup> Negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) — Anexo 1 — Anexo 1A — Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (OMC-GATT 1994) (JO L 336, p. 103).

**Recurso interposto em 25 de Novembro de 2002 por Creative Technology Limited contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)**

**(Processo T-352/02)**

(2003/C 19/79)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 25 de Novembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) interposto por Creative Technology, Singapura, representada por Michael Edenborough, barrister, Stephen Jones, solicitor e Paul Rawlinson, solicitor. Foi parte no processo que correu perante a Câmara de Recursos José Vila Ortiz, Valência (Espanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- ordenar o registo da marca comunitária objecto do pedido n.º 673327;
- anular a decisão n.º 154/2001 da Divisão de Oposição;
- anular a decisão n.º R 265/2001-4 da Quarta Câmara de Recurso;
- condenar o oponente às despesas suportadas pela recorrente no quadro da presente instância, do recurso perante a Câmara de Recurso e da oposição perante a Divisão de Oposição.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária:	Creative Technology Limited
Marca em causa:	Pedido de marca comunitária n.º 673327 respeitante à marca nominal «PC WORKS» para bens da classe 9 (Aparelhos para registo, transmissão e reprodução de som ou imagens, altifalantes, entre outros)
Titular da marca ou do sinal anterior:	José Vila Ortiz
Marca ou sinal anterior:	Marca figurativa espanhola «WORK POR» registada sob o n.º 1925320, respeitante a produtos da classe 9 (equipamentos electrónicos de som, altifalantes, aparelhos para reprodução de som, entre outros)
Decisão da Divisão de Oposição:	Rejeição do pedido de marca comunitária
Decisão da Câmara de Recurso:	Negou provimento ao recurso interposto pela Creative Technology Limited
Fundamentos:	A recorrente alega que foi atribuída demasiada importância ao elemento «Work», comum às duas marcas, e que não foi tido devidamente em conta o facto de os produtos em causa só serem adquiridos após exame minucioso das suas características — o que reduz o risco de confusão para o público interessado.

**Recurso interposto em 3 de Dezembro de 2002 por Chum Limited contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno**

**(Processo T-359/02)**

(2003/C 19/80)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 3 de Dezembro de 2002 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por Chum Limited, Toronto (Canadá), representada por Michael Gilbert, Solicitor. No procedimento perante a Câmara de Recurso também era parte a Star TV AG, Schlieren (Suíça).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI, de 17 de Setembro de 2002, no recurso n.º R1140/2000-2;
- ordenar o registo da marca comunitária n.º 890145 para serviços incluídos na Classe 38 e na Classe 41;
- condenar o demandado nas despesas do presente recurso, do recurso n.º R1140/2000-2 e na oposição n.º 184525.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária:	Chum Limited
Marca comunitária em causa:	Marca verbal «Star TV» — pedido n.º 890145, relativo a serviços incluídos nas classes 38 e 41
Proprietário da marca registada ou sinal invocado no procedimento de oposição:	Star TV AG
Marca invocada no procedimento de oposição:	Marca figurativa composta pelas palavras «STAR TV» sobrepostas numa estrela preta e branca, acompanhada por três estrelas mais pequenas e uma pequena lua (registo internacional n.º 638769, válido para a Áustria, Alemanha, Benelux, França e Itália), relativa a serviços incluídos nas classes 38 e 41.
Decisão da divisão de oposição:	Rejeição da marca comunitária
Decisão da Câmara de Recurso:	Não provimento do recurso
Fundamentos do pedido:	Aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94.

**Cancelamento dos processos apensos T-160/01 e T-264/01** <sup>(1)</sup>

(2003/C 19/81)

*(Língua do processo: francês)*

Por despacho de 5 de Novembro de 2002, o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, dos processos apensos T-160/01 e T-264/01, Léon Rappe contra Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO C 289, de 13.10.2001 e C 369, de 22.12.2001.

**Cancelamento do processo T-294/01** <sup>(1)</sup>

(2003/C 19/82)

*(Língua do processo: espanhol)*

Por despacho de 24 de Outubro de 2002, o presidente da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-294/01, Lucía Aparicio Chofré contra Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO C 44, de 16.2.2002.

**Cancelamento do processo T-331/01** <sup>(1)</sup>

(2003/C 19/83)

*(Língua do processo: inglês)*

Por despacho de 14 de Novembro de 2002, o presidente da Primeira Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância

das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-331/01, Huntstown Air Park Limited e Omega Aviation Services Limited contra Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO C 109, de 4.5.2002.

**Cancelamento do processo T-172/02** <sup>(1)</sup>

(2003/C 19/84)

*(Língua do processo: francês)*

Por despacho de 4 de Novembro de 2002, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-172/02, Laurent Druet contra Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO C 180, de 27.7.2002.

**Cancelamento do processo T-199/02** <sup>(1)</sup>

(2003/C 19/85)

*(Língua do processo: francês)*

Por despacho de 22 de Outubro de 2002, o presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-199/02, Michel van Beek contra Comissão das Comunidades Europeias.

<sup>(1)</sup> JO C 202, de 24.8.2002.

## III

*(Informações)*

(2003/C 19/86)

**Última publicação do Tribunal de Justiça no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias***

JO C 7 de 11.1.2003

**Lista das publicações anteriores**

JO C 323 de 21.12.2002

JO C 305 de 7.12.2002

JO C 289 de 23.11.2002

JO C 274 de 9.11.2002

JO C 261 de 26.10.2002

JO C 247 de 12.10.2002

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>CELEX: <http://europa.eu.int/celex>

---

**RECTIFICAÇÕES****Rectificação à comunicação do processo T-258/02 no Jornal Oficial**

*(Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 274 de 9 de Novembro de 2002)*

(2003/C 19/87)

Na comunicação do processo T-258/02, Hendrikus Boukes/Parlamento, no Jornal Oficial, o primeiro parágrafo da parte «Fundamentos e principais argumentos» deve ser substituído pelo seguinte texto:

«O recorrente no presente processo opõe-se à recusa da AIPN de reconhecer, para efeitos da aplicação das disposições estatutárias pertinentes, o seu casamento com outra pessoa do mesmo sexo, celebrado ao abrigo da lei neerlandesa de 21 de Dezembro de 2000, que entrou em vigor em 1 de Abril de 2001.»

---